



DJ 2101
11/12/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2101 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIRETORIA GERAL.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CÍVEL.....	7
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	9
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	11
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	11
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	16

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 091/2008 -DIGER

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi da competência prevista no inciso VII do art. 102 da Lei Complementar nº 10/96, além do inciso XXI, do artigo 40 da Resolução nº 015/07, de 28.11.07, publicada no Diário da Justiça nº 1860,

Considerando ainda o disposto no artigo 194, § 3º, I da Lei Estadual nº 1.818/07, de 23 de agosto de 2007,

Considerando o teor do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, apresentado nos Autos Administrativos PAD-TJ 1502, Processo nº 08/0064641-0, acolhido pela Decisão nº 400/08-DIGER:

RESOLVE:

Art. 1º. Aplicar ao servidor E.M. de S.G., Assistente Técnico – Manutenção e Operação Eletrônica, Matrícula Funcional nº 264445, a penalidade disciplinar de suspensão, por 15 (quinze) dias, a contar desta data.

Art. 2º. Anote-se nos registros funcionais do servidor.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 101/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 37.665/08

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Provisão Estação Gráfica e Editora Ltda.

OBJETOS DO TERMO: Prestação de serviços de impressão do Relatório de Gestão do Biênio 2007/2009.

DO VALOR: R\$ 7.806,00 (Sete mil, oitocentos e seis reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

VIGÊNCIA: O Contrato terá início a partir da data de sua assinatura e terá vigência no seu respectivo crédito orçamentário ou após o término da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, salvo o prazo da garantia.

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Provisão Estação Gráfica e Editora Ltda - Contratada: SÉRGIO CARLOS FERREIRA TAVARES – Representante Legal.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

Extrato do Segundo Termo Aditivo

CONTRATO Nº 045/2007.

PROCESSO: ADM nº 35.416/2006.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 045/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: ÊXITO – Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato em tela por mais 12 (doze) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 18/12/2008 a 17/12/2009.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

PROGRAMA DE TRABALHO: 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.37

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: em 10/12/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

ÊXITO – Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

Extrato do Quarto Termo Aditivo

CONTRATO Nº 057/2004.

PROCESSO: LIC nº 3277/2004.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 057/2004.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Elevadores Atlas Schindler S.A

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato acima por mais 12 (doze) meses – de 01/12/2008 a 30/11/2009.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2005 0501 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: em 28/11/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Elevadores Atlas Schindler S.A.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

Extratos de Termos Aditivos

PROCESSO: ADM 35.112/2005.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 049/2004.

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADORES: Ana de Jesus Silva e Ednaldo Justino da Silva.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de imóvel para as instalações do Foro da Comarca de Arraias-TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 02/12/2008 a 1º/12/2009.

VALOR MENSAL: 1.832,12 (Um mil, oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos).

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2008 0501 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.36 (00)

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Ana de Jesus Silva e Ednaldo Justino da Silva.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 001/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 36.555/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência, referente ao item 11.1 do contrato mencionado, por mais 12 (doze) meses, a vigor no período de 02/01/2009 a 01/01/2010.

DATA DA ASSINATURA: 09 de dezembro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda – Contratada: **WENDER VICENTE DA SILVA** – Representante Legal.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

Extrato de Convênio

CONVÊNIO Nº: 015/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.087/2008

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONVENENTE: Fundação Educacional Dom Orione.

OBJETOS DO CONVÊNIO: Proporcionar estágio curricular e extracurricular aos acadêmicos regularmente matriculados e com frequência efetiva em todas as áreas de graduação da convenente.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos a contar da data de assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Concedente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e Fundação Educacional Dom Orione – Convenente: **FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALFENAS** – Representante Legal.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – 5470- PLANTÃO-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : KÁTIA BOTELHO AZEVEDO

PACIENTE : ÂNGELO JÚNIOR DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DO RELATÓRIO de fls. 010/011, a seguir transcrito: “KÁTIA BOTELHO AZEVEDO, advogada qualificada, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de ANGELO JÚNIOR DE OLIVEIRA LIMA. Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante no dia 03/12/2008, sob a acusação da prática do crime de receptação. Argumenta que em que pese a discussão meritória da acusação formulada contra o paciente, importa para o presente momento demonstrar que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, cuja conduta goza do mais libado comportamento. Acrescenta, assim, que os requisitos para a concessão de sua liberdade encontram-se presentes, eis que primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Requer, assim, a concessão da medida liminar inaudita altera pars a fim de cessar a coação e pôr em liberdade o paciente, com imediata expedição do competente alvará de soltura. É o relatório. Decido. Observa-se da impetração que a mesma não preenche os requisitos legais, haja vista que da inicial não se pode identificar qual seja a autoridade coatora, uma vez que não foi mencionado quem efetivamente exerce a coação alegada. Sabe-se que para o conhecimento do habeas corpus, como qualquer outra ação, deve a inicial preencher todos os requisitos legalmente exigidos, sujeitando-se ao seu não conhecimento a falta de qualquer um deles. Com relação a petição de habeas corpus o artigo 654, do Código de Processo Penal, reza: “Art.654 - §1º - A petição de habeas corpus conterá: a – o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça”. (sublinhei). Como se vê, a indicação da autoridade coatora é condição indispensável para o conhecimento do habeas corpus, sem o que não é possível determinar a competência, e, se for o caso, a quem deve ser requisitadas as devidas informações. Esta falha, desde já, enseja o indeferimento in limine da inicial, já que não se vislumbra pela omissão, a competência deste Tribunal para conhecer do presente remédio. Assim, por faltar-lhe os requisitos exigidos legalmente para a sua interposição, hei por bem indeferir a inicial da presente ordem, liminarmente, nos termos do artigo 30, inciso II, “a”, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Justiça. Cópias desta decisão e dos documentos que a acompanham devem ser juntadas ao habeas corpus protocolizado sob o nº 08/0069712-0.” Palmas, 05 de dezembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3777 (08/0063837- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JÚLIO

Advogada: Etienne dos Santos Souza

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE - UnB)

LITIS. PAS. NEC.: ELAINE CRISTINA ROCHA PEDROZA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 206, a seguir transcrito: “Verifico que o CESPE/UnB não foi intimado do despacho de f. 201. Posto isso, intimo-se o CESPE/UnB do despacho de fls. 201, bem como renove-se a intimação das demais Autoridades Impetradas para que, no prazo de dez dias, complementem as informações. Ante a inércia, intime-se ainda a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, para que acompanhe o interesse do ente público nestes autos. Após

volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 4 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA nº. 4094/08 (08/0069019-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: APOLÔNIO LABRES NETO

Advogado: Leontino Labre Filho

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 88/92, a seguir transcrito: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por APOLÔNIO LABRES NETO, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Alega o Impetrante que se inscreveu ao cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, sendo reprovado na quarta fase da primeira etapa do certame, qual seja, na avaliação psicológica, por ser considerado “não-recomendado” nos testes psicotécnicos. Aduz que não existe qualquer previsão legal para a exigência da avaliação psicológica como condição de ingresso no certame. Assevera que o presente remédio constitucional é perfeitamente cabível para a hipótese, eis que de acordo com exposto dispositivo constitucional, o Mandado de Segurança será sempre pertinente contra a ilegalidade ou abuso pelo agente público. Finaliza, requerendo, a concessão imediata de liminar, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51, para determinar que a autoridade coatora permita a matrícula do Impetrante no Curso de Formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Também, a intimação das autoridades impetradas, para que dentro do prazo legal, venham a prestar as informações cabíveis; a intimação e emissão de Parecer do representante do Ministério Público; no mérito, requer a concessão da segurança definitiva, assegurando a continuidade do Impetrante no certame. Informações prestadas às fls. 71/86. Relatados, decido. Cabe ao julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.” Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.(...)A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).” No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pelo Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, não se vislumbando nenhum motivo relevante na inicial capaz de justificar a concessão do pedido liminar, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação de direito líquido e certo do Impetrante em ser convocada para as fases seguintes do certame. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Des. Liberato Póvoa - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3842 (08/0065472- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA PAULA ARAÚJO TORIBO

Advogado: Marcelo Ferreira dos Santos

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA

JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E

PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DEPACHO de f. 99, a seguir transcrito: “Ante a divergência entre a data apontada no Edital de fl. 11 e nos documentos de fls. 94/96, oficie-se o Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento desta Corte para que certifique a data correta em que se deu a publicação do Edital nº 15/2008, referente ao resultado final da avaliação de títulos do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Após a informação, volvam-me conclusos para apreciação do requerimento de fls. 91/93. Cumpra-se. Palmas – TO, 3 de dezembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3969/08 (08/0066469- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VAGNE NOLETO DE CARVALHO

Advogados: Arival Rocha da Silva Luz e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 195, a seguir transcrito: “DETERMINO ao impetrante que emende a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicológico e inscritos para o cargo de Escrivão de Polícia, na regional de Paraíso do Tocantins/TO, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2008. Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator (em Substituição ao Desembargador MOURA FILHO)*.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4092/08 (08/0068899-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GLÁUCIA MARA SILVA SANTOS

Advogado: Júnior Pereira de Jesus

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 45, a seguir transcrita: “Homologo a desistência do Mandado de Segurança, que independe de anuência da parte contrária. Dé-se BAIXA dos autos na Distribuição. Após, ao arquivo. P.R.I. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3973/08 (08/0066510-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIANO DO VALE

Advogado: Kellen C. Soares Pedreira do Vale

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 213, a seguir transcrita: “Vistos. Homologo a desistência de fls. 212. Arquite-se. Palmas, 09/12/08. Desembargador CARLOS SOUZA”.

1ª CÂMARA CÍVEL

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 47/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 47ª (quadragesima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8270/08 (08/0065434-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ISNARD PONTES JARDIM E ZILNAR ANTUNES PONTES
ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO
AGRAVADO: TEXACO DO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7673/07 (07/0060389-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: DOROAL TAVARES GOMES
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
1º. AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
2º. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
ADVOGADOS: DANIEL SOUZA MATIAS E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-7795/08 (08/0064109-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE: JOÃO PIMENTEL DE MORAES
ADVOGADO: MILLA TATTILUCY GOMES MATIAS
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-8038/08 (08/0066885-5).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
APELANTE: GUIMARÃES E MIRANDA LTDA
ADVOGADO: LEONARDO FIDELIS CAMARGO
APELADO: JOSÉ RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8815/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36473-4/08 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO Jax James Garcia Pontes
AGRAVADO(A)S : FABIANE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO(A) : Marinólia Dias dos Reis
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FABIANE OLIVEIRA MASCARENHAS, onde o magistrado singular concedeu medida liminar assegurando a impetrante o direito de realizar a próxima fase do concurso e, se aprovada, as demais. Assevera que a impetrante busca galgar uma das duas vagas para bacharel em ciências econômicas oferecidas para o quadro de Oficiais Bombeiros Militares, porém não logrou êxito em virtude de ter sido considerada inapta no teste físico, onde, na prova de natação, não alcançou o tempo mínimo exigido. Alega que ao contrário do que assevera o magistrado, o teste físico não é ilegal, posto que previsto nas Leis nº. 1.25/90 (art. IV) e 1.161/00 (art. 1.º§ 4.º, II). Pondera ainda que os critérios utilizados no certame foram previamente estabelecidos em edital, estando este, por sua vez, pautado em autorização legal, não se podendo, por isso, falar em ilegalidade, arbitrariedade, abuso de autoridade ou mesmo inconstitucionalidade do ato. Requer o efeito suspensivo da decisão atacada até pronunciamento da Turma e, ao final, seja dado provimento ao presente para que a decisão vergastada seja cassada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que, conforme é de clareza meridiana, com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado. (Recurso Especial nº 475491/SP (2002/0148944-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 05.04.2005, unânime, DJ 30.05.2005). Passadas as considerações quanto ao recebimento do presente na forma de instrumento, consigno que sob pena de incorrer em supressão de instância, vou me ater estritamente às razões de decidir explanadas pelo magistrado singular, ou seja, aquelas pertinentes a concessão da medida acima descrita. Neste esteio, vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida perseguida na medida em que ao contrário do asseverado pelo juiz monocrático, ponderação que, por sua vez, se deu como único sustentáculo para o deferimento da medida liminar, há previsão legal para as avaliações físicas (Leis nº. 1.25/90 (art. IV) e 1.161/00 (art. 1.º § 4.º II) c/c com as regras que definem os critérios objetivos para a aferição de desempenho inseridas no próprio edital do certame, nº. 01/2008/ CFO/QOBM-E/CFSD/CMTO – ANEXO III – F. Quanto o periculum in mora, este resta consubstanciado no fato de que, conforme bem ponderou a administração, a não concessão imediata da medida poderá levar a argumentação da Teoria do Fato consumado, como diversas vezes já ocorreu, podendo ocasionar a manutenção da candidata no cargo em detrimento de outro que efetivamente conseguiu ser aprovado em todas as etapas do Concurso. Por todo o exposto, ante a presença de elemento essencial à concessão da medida perseguida, concedo o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretária as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8826/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : PEDIDO DE INVENTÁRIO Nº 2006.8.8595/9 - VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
AGRAVANTE (S) : DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE
ADVOGADO : Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira e Outras
AGRAVADO (A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIA PINHEIRO CAVALCANTE REPRESENTADO POR DAGOBERTO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : Antônio dos Reis Calçado Júnior
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE, maneja o presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cristalândia – TO, nos autos do Inventário nº 2006.8.8595/9, que deferiu a reintegração de posse em favor do Inventariante da sede do Engenho Bela Vista. Alega que o procedimento adotado pelo agravado para o pleito é incorreto. Que o agravante encontra-se naquela sede de Engenho há mais de ano e dia, tratando-se portanto de posse velha. Sustenta que não houve respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tampouco o dispõe o diploma processual civil. Argumenta que as provas utilizadas pelo agravado para nortear seu pleito são unilaterais, que não vieram acompanhadas de qualquer resultado. Finaliza requerendo a concessão da antecipação da tutela recursal, para reintegrar o agravante e sua família na posse da sede do Engenho Bela Vista. No mérito, requer pelo provimento

do recurso, para reformar a decisão agravada, restaurando a posse do agravante no imóvel. Relatados, DECIDO. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissão. De uma análise perfunctória dos autos, verifico que a decisão ora fustigada foi acertadamente aplicada ao caso, sendo, pois, o fundamento apresentado pelo agravante insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar. Isso porque o Inventariante é o responsável pela guarda, administração e defesa do conteúdo patrimonial da herança, que integra a universalidade afeta aos herdeiros. Neste sentido, prega o artigo 1991 do Código Civil: “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”. Preceitua o artigo 991 do Código de Processo Civil: “Art. 991. Incumbe ao inventariante: I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o dispositivo no art. 12, § 1º; II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; III – prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das artes, os documentos relativos ao espólio; V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII – prestar constas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII – requerer a declaração de insolvência (art. 748).” (grifo nosso). Vejo nos autos que o agravado Dagoberto Pinheiro de Andrade Filho foi nomeado inventariante, e pelo que consta é o administrador do espólio. Ora, se o inventariante é o responsável pela administração dos bens do espólio, enquanto o agravado permanecer na situação de inventariante, cabe a este a posse do imóvel em questão. Feitas tais considerações, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo recorrente, pelo que, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITE-SE** ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 05 de dezembro de 2008.. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8813/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 37435-7/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
AGRAVANTE : ANA RIZIA AGRA DE CASTRO
ADVOGADO(S) : WALDINEY GOMES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO(A) : EURIVAL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : OSWALDO PENNA JÚNIOR
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os presentes autos, com fundamento no parágrafo único, do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo. Assim sendo, em atenção ao disposto no art. 183 do RITJ/TO, determino a Secretaria que encaminhem os autos à nova distribuição. P.R.I. Palmas, 09 de dezembro de 2008.. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8782/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação Reivindicatória nº 418/03 – Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO)
AGRAVANTE : RUI CÉSAR REIS MÁXIMO
ADVOGADOS : Messias Geraldo Pontes e Luciano Ayres da Silva
AGRAVADO(A) : PASQUAL JOSÉ ROTILLI
ADVOGADOS : Antônio Fábio dos Santos e Outro
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.” Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão àquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Ressalte-se que sequer existe pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado, o que afasta a possibilidade de perigo iminente. Desta forma, diante da ausência de pedido para a concessão do efeito suspensivo, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários para o recebimento do recurso na forma de Agravo de Instrumento e tampouco acarretará prejui-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorro-gando sua apreciação para ocasião de eventual

apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de dezembro de 2008.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4519/04

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : Ação de Indenização nº. 2092/03
APELANTES : FABRÍCIO MARQUES EVANGELISTA E MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES EVANGELISTA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS E OUTRO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização. Acolhimento da preliminar de coisa julgada. Extinção do feito sem análise do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido. A indenização pleiteada corresponde a verba trabalhista indeferida no Juízo Especializado, posto não existir vínculo empregatício. Inexiste ato ilícito por parte do banco, pois os autores assinaram rescisão contratual e se permaneceram na fazenda, sem atividade remunerada, cientes da condição de desempregados depois que a propriedade passou ao patrimônio do banco, isso se deve a própria desídia dos mesmos, não havendo como atribuir ao banco a responsabilidade por não ter função laboral. Evidente a existência de coisa julgada, vez que, as pretensões expostas no presente feito confundem-se, dependem e escoram-se em fatos analisados e julgados na Justiça Trabalhista.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 4519/04 em que Fabrício Marques Evangelista e Maria da Conceição Alves Evangelista são apelantes e Banco do Brasil S/A figuram como recorridos. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença fustigada. Ausência justificada do Srº. Desº. Liberato Póvoa na sessão do dia 05/11/08. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 12 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3091/01

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
APELANTE : DOURIVAN NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E ADILSON RAMOS JÚNIOR
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PENHORA – IMÓVEL DE TERCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA – SEGUNDA PENHORA – PRAZO PARA EMBARGAR RENOVADO – LEGALIDADE – RECURSO PROVIDO. I – A propositura da Ação de Execução posteriormente ao registro do instrumento de renúncia de domínio do imóvel, impõe a desconstituição da penhora efetivada, e, conseqüentemente, afasta a preclusão para o aforamento dos Embargos à Execução. II – Havendo segunda penhora nos autos, o prazo para embargar começa a fluir a partir daí, devendo os embargos serem acolhidos para apreciação de seu mérito. III – Recurso provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3091/01 em que figura como apelante DOURIVAN NUNES DE OLIVEIRA e apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar a sentença recorrida, determinando ao Juízo de 1º grau que receba os Embargos à Execução por sua tempestividade, dando prosseguimento ao feito, a fim de julgá-los, com a devida apreciação do mérito. Votaram os Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3524/02

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
APELADO : LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ – RECURSO IMPROVIDO. I – Os bancos são partes legítimas a figurar no pólo passivo da demanda, pois o STJ já pacificou o entendimento de que, quem envia informações aos órgãos de proteção ao crédito é quem deve ser acionado a providenciar sua exclusão. II – Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3524/02, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL e apelado LEONARDO MARQUES DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença objurgada. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4730/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DO REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS
 APELADO : DÉCIO MICHELLIS JÚNIOR
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CDC – APLICABILIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO – LANÇAMENTOS INDEVIDOS E DÉBITOS EM DUPLICIDADE NA FATURA – COMPRAS DENTRO DO LIMITE DE CRÉDITO – PAGAMENTO NÃO AUTORIZADO PELA INSTITUIÇÃO – SITUAÇÃO VEXATÓRIA – DANO MORAL CARACTERIZADO – COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – TEORIA DO DESESTÍMULO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ADEQUADO – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME.

I - O lançamento, na fatura de cartão de crédito, de débitos em duplicidade e de despesas não realizadas, e o não pagamento de compras cujos valores não excedem o limite de crédito, configuram conduta ilícita, passível de indenização. II - Em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização, posto que tal abalo deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. III - Na fixação do quantum indenizatório deve o julgador se ater aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas, atendendo à teoria do desestímulo. IV - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor adequado ao trabalho desenvolvido pelo advogado, sopesadas as circunstâncias constantes do artigo 20, do CPC. V - Recurso improvido, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4730/05, em que figura como apelante HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO e apelado DÉCIO MICHELLIS JÚNIOR. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando, na íntegra, a r. decisão guerreada. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6088/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 562/563
 1º EMBARGANTE : ROMAIN JOSÉ FREIRE
 ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
 1º EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST. : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
 2º EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST. : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
 2º EMBARGADO : ROMAIN JOSÉ FREIRE
 ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA
 Relº. Ac. Embgdº.: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração. Oposição recíproca. Inexistência de omissão do acórdão vergastado. Embargos improvidos. O acórdão está suficientemente fundamentado, por isso, não fere o artigo 93 da Carta Magna. Não houve supressão de direitos, as garantias foram observadas, os servidores continuam recebendo as verbas de ordem pessoal. Acerca dos valores recebidos a título de tempo de serviço e a alegada necessidade de exclusão de referida vantagem do subsídio, resta pacífico nos Sodalícios Superiores que, o servidor não possui direito adquirido em relação a regime jurídico e, a instituição do subsídio como modalidade de remuneração, este é o entendimento que prevalece. Sobre a FEC - Função Especial Comissionada, a sentença é bastante clara ao afirmar que é discriminatório e inconstitucional tratar ativos e aposentados de forma diversa, não havendo motivo legal para excluir o funcionário inativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC nº. 6088/06 opostos reciprocamente por Romain José Freire e o Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos por ambas as partes. Votaram: Exmº. Srº. Desº. WILLAMARA LEILA Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – Relatora p/ Acórdão Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Ausência justificada do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de novembro de 2008.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1592/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
 ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
 EMBARGADA : MARLI MOTA DA SILVA
 ADVOGADO(S): JOÃO PAULA RODRIGUES E OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO REJEITADO. Exaustivamente apreciados as questões e dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração, o mesmo apresenta-se protelatório por criar obstáculo ao desenvolvimento regular do processo. Mantém-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 535, parágrafo único do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº 1592/08 em que é embargante TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA e embargada MARLI MOTA DA SILVA. Sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª

Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, rejeitou os presentes Embargos Infringentes, mantendo a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Votaram: Voto vencedor: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Voto vencido: O Sr. Des. AMADO CILTON votou no sentido de dar provimento aos Embargos Infringentes para extirpar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada indevidamente em desfavor da recorrente (voto oral). Ausência momentânea da Sra. Desa. WILLAMARA LEILA. Ausência justificada da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 29 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4596/05

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
 APELANTE: G. F. D. REPRESENTADA POR E. F. D. S. ASSISTIDA POR M. S. D. S.
 ADVOGADOS: ERNESTINA MARIA CAVALCANTE LIMA E OUTRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PRENOME. ARTIGO 58 DA LEI 6.015/73. EXPOSIÇÃO DO USUÁRIO A CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE. UNÂNIME. PROVIMENTO. 1 - O ordenamento jurídico brasileiro rege-se pelo princípio da imutabilidade do prenome, conforme propala o artigo 58 da Lei 6.015/73, entretanto admite-se em determinados casos a possibilidade de modificação, desde que preencham os requisitos da legislação, vislumbro no caso em análise. 2 - Existe a possibilidade de mudança de prenome, quando detectado erro que possa levar o usuário ao constrangimento perante a sociedade.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.596/05, onde figura, como Apelante, G. F. D. Representada por E. F. D. S., Assistida por M.S.D.S., e, como Apelada, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, interposto e DEU-LHE PROVIMENTO, encampando Parecer do Ministério Público de fls. 30/32, para reformar a sentença monocrática, determinando-se a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente para a realização da devida retificação no nome da Apelante, alterando de GEOVANY FRAGOSO DAMASCENO para GIOVANA FRAGOSO DAMASCENO, conforme o pedido inicial. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 4717/05

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE : Ação de Interdito Proibitório nº. 5801/03 – 1 Vara Cível
 APELANTES : HELOIDES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES PÓVOA E OUTRO
 APELADOS : CLEIBH ANTÔNIO SIQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Interdito Proibitório. Passagem. Estrada de acesso que passa pela propriedade vizinha. Corte de cerca. Litispendência. Sentença de extinção do feito sem análise do mérito. Recurso não conhecido pela ausência de regularidade formal. O Magistrado a quo extinguiu o feito em razão da litispendência e as razões recursais restringem-se a questões meritórias, defesa da legitimidade ad causam e, ainda, alegação de julgamento extra petita, ou seja, dissociadas do axioma prolatado, portanto, a insurgência não preenche o requisito da regularidade formal e, por isso, não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 4717/05 em que Heloídes de Oliveira Guimarães e Outros são recorrentes e Cleibh Antônio Siqueira e Amilton Antônio Siqueira figuram como apelados. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em razão da inexistência de regularidade formal, requisito de admissibilidade, não conheceu do presente recurso. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 12 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6933/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE : SÉRGIO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADOS : DR. IZA HAROL GOMES LUZARDO PIZZA E OUTRO
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR.ª ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL – PROVA PERICIAL INDETERMINADA – ELEMENTO DE EVIDÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA ÚTIL À SOLUÇÃO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA CUMULADA – POSSIBILIDADE. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de realização de prova que não se revele útil à solução da lide. Legítima se mostra a incidência de comissão de permanência sobre o débito exequendo quando, embora constando cláusula que prevê cobrança cumulada com outros encargos, a planilha de evolução da dívida, que embasa a demanda expropriatória, demonstre sua incidência isolada. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6933/07, em que figuram como apelante Sérgio Carlos Ferreira e como apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve

inalterada a prestação jurisdicional de singular instância, tudo em conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 29 de outubro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5753/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 155/156
EMBARGANTE : ARISTIDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO WAZILEWISK E OUTROS
EMBARGADO : AGOSTINHO ESCOLARI
ADVOGADO : ROSEANI CURVINA TRINDADE
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO EFETIVADO – FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES – FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FATO – JULGAMENTO NULO – EMBARGOS ACOLHIDOS. I – Apelação julgada sem que se tenha tido informação do falecimento de uma das partes e sem que tenha havido habilitação de herdeiros no feito, deve ter seu acórdão cassado, abrindo-se prazo para a substituição processual, formalidade essencial ao válido e regular desenvolvimento processual. II – Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5753/06 em que figura como embargante ARISTIDES SILVA E OUTROS e embargado AGOSTINHO ESCOLARI. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos e lhes deu provimento, para acolher a preliminar de nulidade, pelo que cassou o acórdão embargado e os atos praticados a partir das fls.145, suspenso até a habilitação dos herdeiros. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 30 de Abril de 2008.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC 1515/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 78066-9/06 DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
SUSCITANTE : JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS TO
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MATÉRIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – O art. 41, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 10/96, estabelece que compete ao juízo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que o Estado ou Município forem autores, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias. II – Se o Estado comparece nos autos na condição de terceiro interveniente, manifestando seu legítimo interesse na causa, a competência é da Vara dos Feitos da Fazenda Pública. III – Recurso provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência Nº 1515/06 em que figura como suscitante JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS, suscitado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de acompanhar o parecer do Ministério Público, manifestando pela competência 4ª vara dos feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para processar e julgar o feito. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e os JUIZES HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 09 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7126/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº. 581/06
AGRAVANTE : J. N. R. R.
ADVOGADO : ORCY ROCHA FILHO
AGRAVADO : R. DOS S.R. representado por sua mãe R. DOS S. R.
Def. Públ. : ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA
PROC. DE JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Investigação de paternidade e alimentos. Determinação de depósito do valor referente à pensão. Inexistência de prova evidente acerca da paternidade. Decisão reformada. Recurso improvido. Sem a prova pré-constituída do parentesco, não podem ser concedidos os alimentos provisórios e, in casu, não há indício probatório acerca da paternidade alegada na exordial. Recurso provido para desonerar o agravante do dever de depositar os cinquenta por cento do salário mínimo fixados como alimentos provisórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7126/07 em que J. N. R. R. é agravante e R. dos S.R. representado por sua mãe R. DOS S. R. figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo e, DEU-LHE PROVIMENTO nos termos requeridos pelo recorrente. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausência justificada do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de novembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8550/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 57/61

AGRAVANTE : DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA-TO. (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)

PROC. ESTADO : RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

AGRAVADO : G R SOBRINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: RECURSO REGIMENTAL – DECISÃO QUE CONCEDE, NEGA LIMINAR OU TRANSFORMA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – AGRAVO INTERNO – PROCESSAMENTO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTABILIDADE DAS FORMAS – FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS BEM COMO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COLEGIALIDADE. Ao afirmar que a decisão liminar proferida pelo relator, convertendo o agravo de instrumento em retido, apreciando o pedido de efeito suspensivo ao recurso ou versando sobre o pleito de antecipação da pretensão recursal, só pode ser reformada no momento do julgamento do recurso, salvo se o próprio relator a revisar, o parágrafo único do art. 527 inserido pela Lei 11.187/2005 não deixou nenhuma opção no sistema recursal ao sucumbente. Há aqueles que defendem ser cabível o mandato de segurança contra tais decisões por não haver previsão legal de recurso capaz de reformá-las antes do julgamento do agravo retido ou do mérito do agravo de instrumento. Tendo em vista que tal posicionamento vem se enraizando junto aos Tribunais pátrios causando verdadeiro tumulto na medida em que com a retomada do mandato de segurança no combate de tais decisões interlocutórias, criou-se um transtorno maior do que aquele que se pretendeu evitar. Inclusive, já se nota de forma contumaz que este novo panorama vem provocando uma enxurrada de mandados de segurança perante os TRFs e TJs que, por sua vez, culminarão na interposição de recursos ordinários a serem julgados pelo STJ, contra as decisões que denegarem os writs, alternativa não resta aos operadores do direito, afirm de se evitar caminhar na contramão do que se buscou com a reforma processual inserida pela Lei 11.187/2005, ou seja, a celeridade processual, senão receber, tendo em foco o princípio da colegialidade, o recurso interno e processá-lo regularmente junto à Câmara Cível. MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERNO - ADOÇÃO DO ENTEDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA – IMPOSSIBILIDADE. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Recurso interno conhecido e não provido. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8550/08, em que figuram como agravante Delegado Regional da Receita Estadual de Araguaína – TO (Fazenda Pública Estadual) e como agravado G R Sobrinho Indústria e Comércio Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo a decisão ora combatida na íntegra, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 12 de novembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7335/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REMETENTE : DECISÃO DE FLS. 173/175
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
AGRAVADOS : JOSÉ EDUARDO YAGUI E ROBLEDO EURÍPES VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO EM RETIDO – PREJUÍZO À PARTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSENTES – RECURSO NÃO CONHECIDO – UNÂNIME. I – A nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.187/2005, tornou irrecorríveis as decisões do Relator, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527 do CPC, ou seja, quando converte o agravo de instrumento em retido, ou liminarmente decide sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela recursal. II - Recurso não conhecido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7335/07, em que figura como agravante JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA e agravados JOSÉ EDUARDO YAGUI E ROBLEDO EURÍPES VIEIRA DE RESENDE. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conheceu do Agravo Regimental. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 08 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7453/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 554/555
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. RUDOLF SCHAITL E OUTROS
EMBARGADOS : ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO R. GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, posto que não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 7453/07, em que figuram como embargante Banco do Brasil S/A e como embargados ARPA Agroindústria Paraíso Ltda e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos de declaração e negou-lhes provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 05 de novembro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2545/06

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 IMPETRANTES : MARIA EUGÊNIA ROCHA GUIMARÃES, LUCÉLIA GONÇALVES BORGES E RACHEL FERREIRA DE REZENDE
 ADVOGADOS : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO
 IMPETRADOS : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS E DEMEC - DEPARTAMENTO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATOS AO “PROVÃO” DO MEC – REGULARIDADE NA INSCRIÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECONHECIMENTO – IMPROVIMENTO DA REMESSA – SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA – UNÂNIME. I – A sentença monocrática proferida em sede de Mandado de Segurança avaliou com rigor os princípios legais invocados e reconheceu, tanto em sede de liminar, quanto no mérito, o direito das impetrantes em submeter-se ao teste denominado “Provão”, instituído pelo MEC, que não tiveram suas inscrições deferidas. II – Havendo a comprovação do direito líquido e certo, a concessão do “Mandamus” é de rigor e o reexame necessário deve ser julgado improcedente. III – Sentença monocrática confirmada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2545/06, em que figura como impetrante MARIA EUGÊNIA ROCHA GUIMARÃES, LUCÉLIA GONÇALVES BORGES E RACHEL FERREIRA DE REZENDE e impetrado FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO TOCANTINS – UNITINS E DEMEC – DEPARTAMENTO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com segura escora no parecer ministerial, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 03 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7445/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTES : ESPÓLIO DE GERALDO BATISTA E CARMOSINA FERNANDES BATISTA REPRESENTADOS POR ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA
 ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS
 ADVOGADO : MARCONY NONATO NUNES
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO NA POSSE – LEGALIDADE – PERÍCIA JUDICIAL PRECEDENTE – PRESCINDIBILIDADE – DEPÓSITO PRÉVIO – AVALIAÇÃO JUDICIAL – JUSTA INDENIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – UNÂNIME. I – Não viola o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 a imissão na posse por decisão fundamentada mediante depósito de valor arbitrado pelo juízo a quo. II – Não há que se reverter a medida, mas em respeito ao princípio da justa indenização, deve seguir-se a avaliação judicial para a obtenção do real valor devido. III – Recurso parcialmente provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7445/07 em que figura como agravante ESPÓLIO DE GERALDO BATISTA E CARMOSINA FERNANDES BATISTA REPRESENTADOS POR ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA e agravado MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, apenas para determinar ao Juízo “a quo” que determine a devida avaliação judicial, nos termos acima expostos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de Junho de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1613 (08/006984-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Restauração de Registro Público nº 45678-9/07, da Única Vara da Comarca de Tocantins - TO
 SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
 SUSCITADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando as disposições do artigo 134 do Regimento Interno deste Sodalício –

RITJTO, bem como o teor do artigo 119 do Código de Processo Civil – CPC, oficie-se ao MM Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Tocantínia. Após, nos termos do artigo 135 do RITJTO, bem como o teor dos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambas para do CPC, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para o parecer de mister. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de Dezembro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8789 (08/0069468-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 425/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta - TO
 AGRAVANTE: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro
 AGRAVADOS: ADÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRA
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código do Processo Civil, intímem-se os Agravados para, querendo, oferecerem-se-lhe a juntada de cópias de peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Após conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7534 (07/0058778-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução Provisória nº 6622/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADOS: Rudolf Shaitl e Outros
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto como próprio o relatório exarado pelo representante do Ministério Público nesta instância às fls. 213/215, in verbis: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo liminarmente, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida nos autos da “ação de execução provisória”, tombada sob o nº 6.622/07, com trâmite pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Pelo “decisum” atacado (fl. 153 destes autos), o Magistrado “a quo” determinou o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da dívida executada provisoriamente pelo “Parquet”, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A irresignação do banco agravante é basicamente em relação a aplicação da multa de 10% (dez por cento), pelo não pagamento espontâneo do montante executado provisoriamente, ao argumento de que tal multa só incide em execução definitiva. Alega que não há decisão definitiva sobre a imposição e valores das “astreintes”, não sendo certo tanto a obrigação como o “quantum” a ser pago; afirma que tais valores são passíveis de alteração parcial ou até mesmo integral. Conclui que a norma do artigo 475-J do Código de Ritos, por buscar a efetividade da lealdade processual, impõe o cumprimento espontâneo apenas de obrigações advindas de sentença transitada em julgado. Roga pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja extirpado do cálculo da dívida executada provisoriamente a incidência da multa de 10% (dez por cento). Acompanham a peça recursal os documentos de fls. 13/179, inclusive os comprovantes do recolhimento de custas processuais. O efeito suspensivo vindicado restou deferido (fls. 183/186). O Juiz de primeiro grau prestou as informações de estilo (fl. 190). Devidamente intimado (fl. 193-verso), o Ministério Público deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contra-razões. À fl. 198 aportou o expediente de lavra do Magistrado “a quo”, informando-nos acerca do julgamento da demanda na primeira instância (cópia da sentença às fls. 199/209).”. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, através do parecer de fls. 213/216, da lavra do Procurador Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, opina pela inadmissibilidade do recurso, julgando-o prejudicado e, por conseguinte, remetendo-o ao arquivo. É o relatório. Conforme destacado no parecer ministerial, na sentença de primeiro grau o Juiz consignou: “Tendo em vista que o valor da condenação restou modificado e pelos demais fundamentos e motivações deste julgado, julgo extinta a execução provisória em apenso, devendo os valores devidos serem exigidos no bojo destes próprios autos na forma dos artigos 475-J e SS do CPC” (fl. 209). Em face disso, o reconhecimento da prejudicialidade deste agravo é medida que se impõe, eis que evidente a perda do objeto impulsionador deste recurso e a falta superveniente de interesse recursal no julgamento do presente agravo. Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em epígrafe, por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2008. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8728 (08/0069161-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 83425-0/08, da Vara Cível da Comarca de Miracema - TO
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS: Cristiane Gabana e Outros
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

“Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, nos autos de Ação Civil Pública nº 83425-0/08, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada. Em seu arrazoado, diz a agravante que o agravado, através do Promotor de Justiça titular da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, ajuizou, em seu desfavor, ação civil pública, sob a alegação de que o comércio, os órgãos públicos e toda a coletividade, incluindo a população rural, vêm experimentando prejuízos e suportando danos patrimoniais, diante da péssima prestação dos serviços, em virtude das constantes quedas e interrupções do fornecimento de energia elétrica no Município. Aduz que o agravado pleiteou a concessão de liminar, inálida altera parte, com pedido de: a) obrigação de fazer, consistente em eficaz e pronta medida reparatória no sistema de distribuição de energia; b) obrigação de não fazer, no sentido de proibi-la na cobrança de taxas e outros emolumentos até a conclusão do feito; c) imposição de multa diária em caso de inadimplemento e; d) indenização genérica aos consumidores lesados. Alega que o Magistrado a quo, ao apreciar o feito houve por bem em deferir parcialmente a liminar requestada, determinando que a agravante, no prazo de 48 horas, contados a partir da data da citação, adote as medidas que se fizerem necessárias para se evitar os problemas acima descritos, sob pena de lhe ser imputada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Aduz que corre risco de não cumprir a determinação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em virtude de oscilações, interrupções e queda de tensão decorrentes de possíveis atos de terceiros ou da própria natureza. Entende que o dano irreparável poderá advir do pequeno prazo para o cumprimento da decisão judicial, o que acarretará valores astronômicos. Aponta, ainda, que a decisão vergastada possui comando inespecífico, sendo impossível de ser cumprido e aferido. Por derradeira, pede seja atribuído o efeito suspensivo da decisão agravada, até o trânsito em julgado deste recurso. Junta os documentos de fls. 26/206. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento as cópias obrigatórias para a interposição do agravo de instrumento, quais sejam a da decisão agravada (fls. 35/45), da ciência da respectiva intimação das partes da decisão agravada (fl. 47), e da procuração outorgada ao Advogado da agravante e respectivo substabelecimento (fls. 26/27), não havendo procuração do Advogado do agravado por ser este o Ministério Público do Estado do Tocantins, satisfazendo, assim, o contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Saliento que o agravado ainda não integrou a relação jurídica processual, neste recurso. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Embora o agravo retido seja a regra geral, a norma não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada, com a admissão de agravo por instrumento, desde que seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que se dá in casu. Inicialmente vislumbro a presença do periculum in mora, diante de que o valor da multa (astreinte) diária fixada pela decisão monocrática ora hostilizada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extrapola o limite do razoável, ainda mais porque o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinado para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a pronta medida reparatória do sistema de distribuição de energia, mostra-se por demais exíguo. Assim, diante da imensa possibilidade de vir a ser descumprida a decisão judicial, a execução da multa resultará em dano irreparável a ser suportado pela agravante. Em relação ao fumus boni iuris, verifico a sua presença diante das providências que estão sendo tomadas pela agravante, como bem descritas às fls. 19/20. Por tais razões, o presente recurso terá que ser recebido na modalidade de instrumento. Posto isto, DEFIRO o pedido de atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, determinando a suspensão da decisão agravada, até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se o Juízo a quo, do inteiro teor desta decisão. Proceda a Secretaria nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8816 (08/0069607-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 96895-8/08, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: Ana Catharina França de Freitas
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 96895-8/08, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado, em desfavor do agravante, em trâmite perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão agravada (fls. 16/19), o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, por considerar que o usuário (criança com 8 anos de idade) do serviço público necessita com urgência do medicamento, o qual não lhe sendo despendido poderá colocar em risco sua saúde e até a própria vida, uma vez que foi diagnosticado que sofre de ANEMIA FALCIFORME (CID D. 57.1), doença esta não curável (apenas controlável). Em seu arrazoado recursal, o agravante pretende, em síntese, a suspensão da decisão, sob o argumento de que inadmissível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em face da vedação legal. Colaciona os documentos de fls. 16/117. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, dos recorrentes. Da análise perfunctória destes autos vislumbro que os requisitos se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão. Anoto, inicialmente, que não é absoluto o impedimento à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de medida satisfativa, quando, como no caso, evidencia-se risco de dano irreparável ou de difícil reparação à postulante. O direito envolvido na lide

não pode ser mitigado pela submissão excessiva e desarrazoada a protocolos internos dos órgãos de saúde, a formalidades burocráticas e a regras processuais, quando deles o ente público busca se prevalecer para frustrar a prestação jurisdicional urgente. Ressalto que se é possível a ocorrência de prejuízo às finanças do Estado, muito mais intenso será o dano decorrente da omissão ilegitimamente baseada no princípio da economicidade, porquanto, na hipótese de não ser fornecido o medicamento solicitado, será difícil conservar bens mais valiosos, que são a saúde e a vida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteada neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Ulтимadas essas providências, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2008. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3869/08 (08/0066982-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 77264-0/06).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT, ART. 14 DA LEI Nº. 6368/76, NA FORMA DO ART. 59 DO C.P.B.

APELANTE(S): ANTÔNIO HUMBERTO CARVALHO DA SILVA.

ADVOGADO(A): Álvaro Santos da Silva.

APELANTE(S): ANA MARIA ALVES SANTOS.

DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.

APELANTE(S): WANDERSON DE SOUZA SILVA.

DEFª. PÚBLª.: Fabiana Razera Gonçalves.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 563 DO CPP. PRELIMINAR REPELIDA. - Sem a prova da ocorrência de prejuízo para a acusação ou defesa (CPP, art. 563), não há que se falar em nulidade (princípio do pas de nullité sans grief). Devidamente intimado, conforme certificado nos autos, o defensor da recorrente sequer compareceu ou justificou sua ausência para o interrogatório, não havendo intenção e interesse de produzir provas naquele ato, nem em contraditar as alegações dos outros acusados, como pretende fazer crer neste momento. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - CABIMENTO. PRELIMINAR REPELIDA. - “(...) se está se investigando a atuação de alguém suspeito de drogas, especificamente o que se está querendo saber é de quem adquire a substância, a quem vende, quais seus agentes ou colaboradores. A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrelevante, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquele que justificou a providência. Caso contrário, a interceptação seria praticamente inútil (...) Não vemos pois limitação subjetiva à utilização da prova obtida mediante interceptação, desde que relacionada com o fato que a justificou (...)” - Precedentes (STF - HC 78.098-9/SC - Rel. Min. Moreira Alves - RTJ 171/586, RT 773/512 - Bol. IBBCrim 75/325 - RBBCrim 25/325 - JSTF - Lex 253/3). LAUDO DE EXAME EM APARELHO CELULAR - CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA. PRELIMINAR REPELIDA. - Tendo o julgador singular lançado mão de outros meios probantes para a fundamentação da sentença, não há que se falar em ilicitude do laudo de exame em aparelho celular, que não serviu de base para a condenação. CRIME DE TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONSUMAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ART. 14 DA LEI 6.368/76 - NÃO REVOGADO PELO ART. 8º DA LEI 8.072/90. RECURSO NÃO PROVIDO. - O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade de adquirir é de consumação instantânea, ou seja, a consumação ocorre em momento determinado, não se protaindo no tempo. - Não há como refutar o crime previsto no art. 14 da Lei 6.368/76, porquanto restou evidenciado nos autos que os acusados associaram-se de maneira permanente e duradoura e de maneira organizada, com o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. - Materialidade e autoria incontroversas: As provas colhidas, bem como os testemunhos são verossímeis e estão em harmonia no contexto probatório, servindo de lastro para o decreto condenatório. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, reprovção e prevenção do crime, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em desproporcionalidade da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstrato. - O art. 8º da Lei 8.072/90 possui elementos distintos do que compõe o instituto da quadrilha ou bando do Código Penal (CP, 288). A Lei dos Crimes Hediondos, ao estabelecer o prazo em dobro, não revogou o art. 14 da Lei 6.368/76, que continua em vigor sem qualquer alteração (art. 35 da Lei 11.343/06), contudo, teve sua pena reduzida pelo art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos, para o interstício que varia de 03 a 06 anos de reclusão.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votou, com o Relator, Juiz SÂNDALO BUENO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Acórdão de 25 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3938/08 (08/0068559-8).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 39760-0/07).
T. PENAL: ARTIGO. 129, INCISO III E IV DO C.P.
APELANTE(S): ALECSANDRO ROSA COSTA.
ADVOGADO(A): Paulo Roberto Vieira Negrão.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSOS - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - FUGA DO ACUSADO - PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES JUSTIFICADORAS DA SEGREGAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Materialidade e autoria incontroversos: As provas colhidas, bem como os testemunhos são verossímeis e estão em harmonia no contexto probatório, servindo de lastro para o decreto condenatório. Não há, pois, como se admitir que age sob o pálio da legítima defesa quem sai do local onde estaria sofrendo suposta agressão e, após armar-se, retorna ao lugar da contenda. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, reprovação e prevenção do crime, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em desproporcionalidade da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstracto. - Um dos efeitos da sentença condenatória é conservar recluso quem já o está. A fuga do condenado do distrito da culpa à época do ocorrido autoriza, por si só, a negativa do apelo em liberdade, tendo em vista a aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se do parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votou, com o Relator, Juiz SÁNDALO BUENO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Acórdão de 25 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3869/08 (08/0066982-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 77264-0/06).
T. PENAL: ART. 12, CAPUT, ART. 14 DA LEI Nº. 6368/76, NA FORMA DO ART. 59 DO C.P.B.
APELANTE(S): ANTÔNIO HUMBERTO CARVALHO DA SILVA.
ADVOGADO(A): Álvaro Santos da Silva.
APELANTE(S): ANA MARIA ALVES SANTOS.
DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.
APELANTE(S): WANDERSON DE SOUZA SILVA.
DEFª. PÚBLª.: Fabiana Razera Gonçalves.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 563 DO CPP. PRELIMINAR REPELIDA. - Sem a prova da ocorrência de prejuízo para a acusação ou defesa (CPP, art. 563), não há que se falar em nulidade (princípio do pas de nullité sans grief). Devidamente intimado, conforme certificado nos autos, o defensor da recorrente sequer compareceu ou justificou sua ausência para o interrogatório, não havendo intenção e interesse de produzir provas naquele ato, nem em contraditar as alegações dos outros acusados, como pretende fazer neste momento. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - CABIMENTO. PRELIMINAR REPELIDA. - "(...) se está se investigando a atuação de alguém suspeito de drogas, especificamente o que se está querendo saber é de quem adquire a substância, a quem vende, quais seus agentes ou colaboradores. A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquele que justificou a providência. Caso contrário, a interceptação seria praticamente inútil (...) Não vemos pois limitação subjetiva à utilização da prova obtida mediante interceptação, desde que relacionada com o fato que a justificou (...)" - Precedentes (STF - HC 78.098-9/SC - Rel. Min. Moreira Alves - RTJ 171/586, RT 773/512 - Bol. IBBCrim 75/325 - RBBCrim 25/325 - JSTF - Lex 253/3). LAUDO DE EXAME EM APARELHO CELULAR - CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA. PRELIMINAR REPELIDA. - Tendo o julgador singular lançado mão de outros meios probantes para a fundamentação da sentença, não há que se falar em ilicitude do laudo de exame em aparelho celular, que não serviu de base para a condenação. CRIME DE TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONSUMAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ART. 14 DA LEI 6.368/76 - NÃO REVOGADO PELO ART. 8º DA LEI 8.072/90. RECURSO NÃO PROVIDO. - O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade de adquirir é de consumação instantânea, ou seja, a consumação ocorre em momento determinado, não se protaindo no tempo. - Não há como refutar o crime previsto no art. 14 da Lei 6.368/76, porquanto restou evidenciado nos autos que os acusados associaram-se de maneira permanente e duradoura e de maneira organizada, com o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. - Materialidade e autoria incontroversos: As provas colhidas, bem como os testemunhos são verossímeis e estão em harmonia no contexto probatório, servindo de lastro para o decreto condenatório. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, reprovação e prevenção do crime, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em desproporcionalidade da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstracto. - O art. 8º da Lei 8.072/90 possui elementos distintos do que compõe o instituto da quadrilha ou bando do Código Penal (CP, 288). A Lei dos Crimes Hediondos, ao estabelecer o prazo em dobro, não revogou o art. 14 da Lei 6.368/76, que continua em vigor sem qualquer

alteração (art. 35 da Lei 11.343/06), contudo, teve sua pena reduzida pelo art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos, para o interstício que varia de 03 a 06 anos de reclusão.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se do parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votou, com o Relator, Juiz SÁNDALO BUENO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Acórdão de 25 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3938/08 (08/0068559-8).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 39760-0/07).
T. PENAL: ARTIGO. 129, INCISO III E IV DO C.P.
APELANTE(S): ALECSANDRO ROSA COSTA.
ADVOGADO(A): Paulo Roberto Vieira Negrão.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSOS - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - FUGA DO ACUSADO - PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES JUSTIFICADORAS DA SEGREGAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Materialidade e autoria incontroversos: As provas colhidas, bem como os testemunhos são verossímeis e estão em harmonia no contexto probatório, servindo de lastro para o decreto condenatório. Não há, pois, como se admitir que age sob o pálio da legítima defesa quem sai do local onde estaria sofrendo suposta agressão e, após armar-se, retorna ao lugar da contenda. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, reprovação e prevenção do crime, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em desproporcionalidade da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstracto. - Um dos efeitos da sentença condenatória é conservar recluso quem já o está. A fuga do condenado do distrito da culpa à época do ocorrido autoriza, por si só, a negativa do apelo em liberdade, tendo em vista a aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se do parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votou, com o Relator, Juiz SÁNDALO BUENO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Acórdão de 25 de novembro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5462/2008 (08/0069645-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS.
PACIENTE: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS E OUTRA.
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Decisão: O advogado Charles Luiz Abreu Dias aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Sandra Ferreira dos Santos, atualmente recolhida no Centro de Detenção Provisória da cidade de Figueirópolis, nesse Estado. Aduz que a paciente foi julgada e condenada por um crime de homicídio culposo na Comarca de Araguaçu, sendo condenada à 05 (cinco) anos de detenção no regime semi-aberto. Esclarece que "os condenados no regime semi-aberto na cidade de Araguaçu - TO, por falta de estabelecimento penal adequado, cumprem a pena no estabelecimento prisional local, sendo que passa o dia no lado externo do estabelecimento prisional e a noite se recolhe dentro da cela de Delegacia de Polícia local". Argumenta que a autoridade coatora, ferindo de morte a Lei de Execução Penal, "mesmo sentenciando a ré em regime semi-aberto, requereu a transferência da mesma para o Centro de Detenção Provisória da cidade de Figueirópolis, para que a mesma cumpra a pena em regime integralmente fechado". Consigna que a autoridade coatora conhece a situação irregular em que se encontra a paciente e mesmo assim não adota as providências necessárias para que a mesma seja transferida imediatamente para a sua cidade de origem, onde os condenados, apesar da precariedade, cumprem sua pena em regime semi-aberto, ou, na sua ausência, para prisão domiciliar na cidade de Araguaçu. Ressalta que o constrangimento ilegal suportado pela paciente não tem data para terminar, vez que no Estado do Tocantins não tem estabelecimento adequado para receber presas em regime semi-aberto, "devendo a mesma cumprir sua pena no estabelecimento prisional da sua cidade de origem, ou seja, em Araguaçu - TO, ou a mesma cumprir a pena em prisão domiciliar a qual é mais viável nesse momento". Afirma que enquanto não for providenciada a devida vaga em estabelecimento adequado a paciente não pode permanecer em regime mais gravoso do que o permitido pelo título executivo. Transcreve julgados que entende abonar a sua tese e expõe "que o Centro de Detenção Provisória da cidade de Figueirópolis tem capacidade

para 8 presas, porém, abriga atualmente 19 mulheres encarceradas, sendo que algumas dormem sentadas por não haver espaço suficiente para se estender um colchão de solteiro na cela". Encerrando requer "seja concedida liminar para que a paciente SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, possa imediatamente aguardar a vaga em um estabelecimento adequado, em prisão albergue domiciliar em sua cidade de origem, ou seja, em Araguaçu – TO, onde a mesma possui residência própria, podendo cumprir sua pena sem nenhum prejuízo à Justiça Pública, e, ao final, que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar...". É o relatório. Decido. Ficou evidenciado pelos documentos acostados aos autos que na sentença que condenou a paciente a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção constou que o regime inicial de cumprimento seria o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 35, do mesmo diploma estabelece que: "o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar". Dos autos ressaí também a Certidão de fls. 11, da lavra do Chefe da Casa de Prisão Provisória de Gurupi, Agente Penitenciário de 2ª Classe Wendel Antônio Gómes, certificando que a paciente se encontra ergastulada na Unidade Prisional de Figueirópolis, cumprindo pena em regime fechado. Pacificado na jurisprudência pátria ser inadmissível a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença, o que caracteriza constrangimento ilegal supratado pelo mesmo. No sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – CONDENÇÃO AO REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal. 2. Habeas corpus concedido para assegurar ao Paciente o seu direito de cumprir a pena no regime semi-aberto, que lhe foi imposto na sentença condenatória ou, não sendo possível, para permitir que aguarde a abertura de vaga em estabelecimento adequado ao regime menos gravoso (aberto), admitida a prisão domiciliar, no caso de inexistência de casa de albergado, até que o Juízo das Execuções assegure ao Paciente vaga no estabelecimento prisional adequado ao regime semi-aberto". Ante todo o exposto, concedo a medida liminar somente para determinar à autoridade coatora que tome as providências cabíveis para que a paciente Sandra Ferreira dos Santos inicie o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próprio aos condenados no regime semi-aberto, conforme fixado na sentença condenatória. Oficie-se o magistrado singular imediatamente dessa decisão bem como o notifique para que preste as informações de estilo. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5458/2008 (08/0069599-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO.
 PACIENTE: REGINALDO GOMES DA SILVA
 ADOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
 RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pela Ilustre Advogada JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA em favor de REGINALDO GOMES DA SILVA, preso desde 11 de novembro de 2008, por força de prisão preventiva decretada nesta mesma data, pelo MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS –TO, autoridade ora coatora. Alega, em síntese, a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação de sua prisão e em decorrência da extrapolção do prazo legal Doulo Representante Ministerial para o oferecimento da denúncia. Esclarece a impetrante que no dia 11 de novembro de 2008 o paciente se apresentou perante a Ilustre Autoridade Policial da Delegacia Regional de Araguaína, aduzindo ser ele, o autor dos crimes previstos nos artigos 121 e 14, II, c/c art. 121, todos do Código Penal. Consigna que no dia 28 de outubro do corrente ano, o paciente envolveu-se em uma acirrada discussão com sua ex-companheira, Rosângela Ambrósio dos Santos, e os genitores dela, Sr. Henrique Alves dos Santos e Srª Agostina Ambrósio de Sousa, os quais o agrediram fisicamente com uma arma branca, do tipo facão, obrigando-o, assim, a agir em legítima defesa própria. Assegura que na oportunidade o paciente utilizou um revólver calibre 38, disparando 04 (quatro) tiros contra os seus agressores, o que resultou nas lesões corporais causadas nas vítimas Rosângela e Agostina Ambrósio de Sousa e na morte de Henrique Alves dos Santos. Segue aduzindo, que temendo alguma vingança dos familiares das vítimas o paciente evadiu-se do local até que passasse o flagrante dos referidos crimes, ou seja, até a data de 11 de novembro de 2008, quando este resolveu procurar o Distrito Policial, local onde foi imediatamente detido, em cumprimento ao decreto de Prisão Preventiva emanado pelo MM Juiz "a quo", e mantido sob custódia, na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, até o dia 18 de novembro de 2008, quando foi recambiado para à Cadeia Pública de Ananás/TO, local em que ainda permanece até o presente momento. Consigna que o Decreto de prisão preventiva do paciente encontra-se fulcrado nos ditames legais descritos no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, no qual o Ilustre Magistrado Singular considerou que a necessidade da garantia da ordem pública se encontrava na possibilidade do ora paciente voltar a praticar um novo delito, ou mesmo, dar continuidade ao crime em relação às vítimas não fatais, bem como na obrigatoriedade de se assegurar a aplicação da lei penal diante da negativa impressão provocada pela evasão do paciente do local do crime. Sustenta a impetrante, que tais fundamentos não condizem com a realidade fática, uma vez que o paciente não tem qualquer intenção de se esquivar da justiça, haja vista que se apresentou de forma espontânea diante da Autoridade Policial, e também, não obstante ter tido tempo suficiente (14 dias) não se evadiu para outros Estados, demonstrando, assim, que não pretende deixar de cumprir a Lei. Relata, ainda, a impetrante que o denunciado, ora paciente, ao se separar de sua companheira Rosângela Ambrósio entabulou um acordo extrajudicial e informal diante da Defensoria Pública para divisão do imóvel em que residiam no assentamento PA Oziel Alves Pereira, porém, a aludida avença deixou de ser cumprida pela sua amásia o que provocou maiores desentendimentos verbais entre o casal. Afirma, que no dia fatídico o paciente foi agredido pelas vítimas com "porretes" e um "facão" impondo-lhe, assim, a necessidade de fazer uso de uma arma de fogo para se defender. Nas razões de fls. 02/09,

aduz a impetrante que a prisão do paciente é ilegal, eis que o referido decreto padece de fundamentação, faltando-lhe justa causa para a custódia. Segue aduzindo que o paciente é um homem trabalhador, é primário, possui bons antecedentes, e tem residência fixa e, apesar da prática dos delitos que lhes são agora imputados, certamente não voltará à mesma prática delituosa, pois nunca teve a intenção de matar ninguém sendo este um fato isolado em sua vida, que não pode servir para induzir periculosidade ao paciente. Assegura que o paciente também sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que já transcorreram 12 dias da conclusão do inquérito sem que o Representante do Ministério Público ofereça a peça acusatória. Frisa que nos termos do artigo 46 do Código de Processo Penal em se tratando de réu preso o prazo para o Ministério Público oferecer a denúncia é assinalado em 05 (cinco) dias. Colaciona jurisprudências que lhes servem de respaldo. Por fim, requer a concessão de medida liminar, com a consequente determinação de expedição do competente Alvará de Soltura em prol do paciente, haja vista estarem devidamente comprovados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Ao final, pugna para que seja a ordem confirmada em definitivo, com o fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação criminal em curso. Instruindo a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10 usque 79. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Extraí-se dos presentes autos que a pretensão da impetrante cinge-se na concessão da liberdade provisória ao paciente sob o argumento de que existe constrangimento ilegal na custódia cautelar por ausência de fundamentação do referido decreto prisional, bem como pela extrapolção do prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ilustre Representante Ministerial. No que tange a ausência de fundamento para a manutenção do decreto da medida extrema, observa-se que no caso em apreço, não parece prosperar, uma vez que este se acha respaldado no fato de que a prisão do acusado mostra-se inexoravelmente indispensável para assegurar a aplicação da lei penal e também garantir a ordem pública, visto que o paciente evadiu-se do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, só sendo preso em cumprimento do decreto de prisão preventiva decretada pelo Eminente Magistrado "a quo", o que sustenta a indicação da necessidade da segregação. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTSTÁVEL - HABEAS CORPUS DENEGADO - 1. A decretação da prisão preventiva que baseada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da fuga do Paciente do distrito da culpa, tendo sido preso quase um ano após a decretação. Precedentes. HABEAS CORPUS denegado." Em relação a alegação de constrangimento ilegal por eventual demora no oferecimento da denúncia não há como acolhê-la no presente momento, uma vez que nesta análise perfunctória não vislumbro elementos comprobatórios suficientes para respaldarem a argumentação suscitada. Por outro lado, ainda que ultrapassado o prazo global para o término da instrução criminal, neste caso, não se pode admitir apenas o rigorismo hermenêutico, posto que a alegação de excesso não pode resultar de mera soma aritmética, mas sim, de um juízo de razoabilidade. Ressalte-se, ainda, que a Jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, não acarreta constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar, como no presente caso, ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, conforme bem demonstrou e fundamentou o Doulo Magistrado "a quo" às fls. 22/28. Sendo assim, considerando a motivação apresentada pelo juiz processante, não vislumbro, nesta fase, nenhum constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da Comarca de ANANÁS – TO, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal. Em seguida, com ou sem as informações, OUÇA-SE a Doula Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

1 STF – HC 90386 – SP – 1º T. Rel. Min. Carmem Lúcia – DJU 23.03.2007 – p. 108).

HABEAS CORPUS Nº 5461/2008 (08/0069642-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
 PACIENTE: ELIO DIAS NAZARÉ
 ADOGADO(S): ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "VISTOS - No julgamento do H.C. que originou a preção a ordem foi denegada. Nego a liminar e dispenso as informações. Visa à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 5.446 (08/0069369-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 PACIENTES: MARCO DHIONES RODRIGUES LOPES, LEANDRO FERREIRA BITENCOURT e EDGLAN PEREIRA OLIVEIRA
 ADOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, em favor de MARCO DHIONES RODRIGUES LOPES, LEANDRO FERREIRA BITENCOURT e EDGLAN PEREIRA OLIVEIRA, sob a alegação de estarem os mesmos sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia/TO. Os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 20 de outubro do corrente ano e

denunciados pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado), observando as disposições da Lei nº 8.072/90, e artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (corrupção de menores), c/c artigos 29, caput (concurso de pessoas) e 69, caput (concurso material) do Código Penal. Argumenta o Impetrante que “a vítima disse que Wanderson teria usado a arma para fazer o assalto, o menor confirma que usou a arma, e que somente Marcos foi ao encontro para saber o que estava acontecendo e não para fazer saques de Dorival abordado, mesmo porque já se faria vítima fácil, devido Wanderson se encontrar armado”. Dessa forma, aduz que quem cometeu o crime foi o Paciente Wanderson que usou a arma para fazer o assalto, e que o Paciente Marcos foi tão somente para saber o que estava acontecendo e que os outros dois Pacientes, Leandro e Edglan, nada sabiam do fato. Alega tudo o que os Pacientes teriam falado na Delegacia foi em decorrência da pressão e agressões que sofreram e que eles em momento algum estiveram em flagrante ou cometeram ato infracional. Afirma ser os Pacientes primários, com bons antecedentes, trabalhadores, estudantes e que possuem residência fixa na cidade de Palmas há mais de 10 anos e família. Assim, menciona que os Pacientes preenchem todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. No caso sub examinen, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor do Paciente para que este responda o processo em liberdade. Assim, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 163/164 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da Vara Criminal Comarca de Wanderlândia/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8817/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3892
AGRAVANTE: BANCO BRASIL S/A
ADVOGADO (A): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
AGRAVADO (S): HONORATO BARBOSA E FILSEMIR ROSA BARBOSA
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8819/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5764
AGRAVANTE: BANCO BRASIL S/A
ADVOGADO (A): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
AGRAVADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS – CASSETINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8818/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5760
AGRAVANTE: BANCO BRASIL S/A
ADVOGADO (A): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
AGRAVADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS – CASSETINS, LUIZ ROGÉRIO POMPEU E NEI COUTINHO COELHO
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7940/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – Nº 5.141/05
RECORRENTE: RAFAEL LIMA NETO
PROCURADOR (A): JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
RECORRIDO (S): SUPERMERCADO ENCONTRO DOS AMIGOS
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8749/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO EMBI 1582
AGRAVANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
AGRAVADO (S): JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS E N. M.;B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E OUTOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6235/07

ORIGEM: COMARCA DE PAIMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 23365-1/05
RECORRENTE: DAMASO, DAMASO QUINTINIO DE JESUS LTDA
ADVOGADO: ANDRE RICARDO TANGANELI
RECORRIDO (S): ALEXA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO (S): WESLEY DE LIMNA BENICCHIO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, da seguinte DECISAO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Por via transversa, o recorrente pretende na verdade infringir o julgado, objetivo este adequado aos recursos de tipo comum, encontrando óbice no verbete sumular nº 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA EMBI Nº 1590/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3158
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO (S): WLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
ADVOGADO (S): ROBERTO SERRA DA S. MAIA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7321/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 3907-0/07
RECORRENTE: MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ROGERIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
RECORRIDO (S): COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS
ADVOGADO (S): WILSON LIMA DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8746/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO EMBI 1582
AGRAVANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
AGRAVADO: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS E N. M.;B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E OUTOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1571/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4990-4
REQUERENTE: FRANCISCA SEGUNDA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 7.241,45 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera.(grifei) (TJMG: Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1572/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5004-0
REQUERENTE: JUDITH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 3.332,21 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera.(grifei) (TJMG: Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1574/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4982-3
REQUERENTE: LUCIENE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 4.040,17 (quatro mil quarenta reais e dezessete centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera.(grifei) (TJMG: Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1575/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4986-6
REQUERENTE: MARCLEISON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 34/39, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 31/32, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 3.441,63 (três mil trezentos quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera.(grifei) (TJMG: Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 31/32, e mantenho o despacho de fls. 22, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se.

Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1576/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4978-5
REQUERENTE: IOLANDA VERAS SOUSA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 34/39, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 5.206,96 (cinco duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera.(grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 31/32, e mantenho o despacho de fls. 22, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1577/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5000-7
REQUERENTE: MÁRCIO AMÉRICO MARANHÃO AIRES
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 32/37, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 29/30, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera.(grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 29/30, e mantenho o

despacho de fls. 20, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1578/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4980-7
REQUERENTE: DEJANIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 5.206,96 (cinco mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera. (grifei). (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1579/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4994-7
REQUERENTE: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o sequestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 2.824,38 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQUESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera. (grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao sequestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la.

Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1580/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4992-0
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferi-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o seqüestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 3.501,48 (três mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQÜESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o seqüestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera. (grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao seqüestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1581/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.5002-3
REQUERENTE: LOURDES JUSTINO COELHO
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferi-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o seqüestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQÜESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o seqüestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera. (grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao seqüestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também

justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1582/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4988-2
REQUERENTE: ROSELMA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferi-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o seqüestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 6.512,16 (seis mil quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQÜESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o seqüestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera. (grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao seqüestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1583/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4996-3
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA PEREIRA PUGAS
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferi-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o seqüestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 7.984,39 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQÜESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o seqüestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera. (grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao seqüestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para

assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1584/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4984-0
REQUERENTE: AGEIRO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 33/38, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o seqüestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 30/31, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 3.051,64 (três mil cinqüenta e um reais e sessenta e quatro centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQÜESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o seqüestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera.(grifei) (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao seqüestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 30/31, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1585/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4998-0
REQUERENTE: VANEÇA CHAVES EUFRÁSIO
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
ENTID DEV: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Município de Arapoema comparece aos autos, às fls. 32/37, insistindo no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o parcelamento requerido, para agora deferir-lo em duas parcelas mensais. Em suma, reitera os argumentos já expendidos anteriormente, não apresentando qualquer fato novo. Ao final, requer ainda que o seqüestro não seja realizado através do sistema BACENJUD, e indica a conta onde o bloqueio deverá ser efetuado. Pois bem. Conforme asseverado na decisão de fls. 29/30, em que pese as alegações do município devedor, não há amparo legal para o parcelamento do débito, que é de R\$ 3.332,21 (três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), portanto, valor que não excede a 30 (trinta) salários mínimos, que na regra do art. 87 do ADCT, é definido como de pequeno valor. Também nos termos da mencionada decisão, reafirmo que as requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, em consonância com o art. 100, § 3º, da CF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, editada por esta Presidência. Ainda, reproduzo que o crédito possui natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, que como já dito, este não se enquadra. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE RPV - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SEQÜESTRO - CABIMENTO. Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor em 90 dias, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o seqüestro, para o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em parcelamento da dívida, por falta de amparo legal. Ademais, há notícia nos autos de que já houve uma tentativa de parcelamento dos valores devidos pelo Município de Pescador, e que, a mesma restou infrutífera. (grifei). (TJMG; Agravo nº 1.0327.03.008429-4/002; DJ 29/07/2008). Quanto ao seqüestro, em caso de inadimplemento do débito após o decurso do prazo estabelecido, através do sistema

BACENJUD, vislumbro como medida adequada e eficaz, para assegurar a satisfação do crédito alimentar do requerente, não havendo também justificativa para reconsiderá-la. Destarte, sustento a decisão de fls. 29/30, e mantenho o despacho de fls. 20, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3131ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h33 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0069105-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3973/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 38091-8/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 38091-8/08, DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº10826/03
APELANTE: RAIMUNDO BORGES LEAL
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008

PROTOCOLO: 08/0069728-6

HABEAS CORPUS 5466/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
PACIENTE: JORGE DA COSTA SILVA
ADVOGADO (A): ELIENE SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054297-3
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069729-4

HABEAS CORPUS 5467/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA
ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066364-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069730-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4113/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ADRIANE CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MÁRCIO RAPOSO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069731-6

HABEAS CORPUS 5468/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
PACIENTE (S): RONES CLEY FERREIRA DA SILVA E KLEIDIONE MENESES DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0069621-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069732-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4114/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069734-0

HABEAS CORPUS 5469/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
PACIENTE: HERNANDES PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052823-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069740-5

HABEAS CORPUS 5471/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
PACIENTE: FLÁVIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0069592-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069741-3

HABEAS CORPUS 5472/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA
PACIENTE: WEDER ALVES DA COSTA
DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069753-7

HABEAS CORPUS 5473/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES
PACIENTE: LAFAETE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/12/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0068629-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALVORADA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Intimação do(s) requerente(s), através do seu(s) procurador(es):

AUTOS N. 2008.0010.6540-4 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Dr. Edemilson Koji Motoda – OAB / SP 231.747
Requerido: Paulo Pereira da S.
Advogado: nihil.
INTIMAÇÃO: para no prazo legal, comprovar o recolhimento da taxa judiciária – R\$35,51- DARE – www.sefaz.gov.br – código de taxa judiciária 401 – município/destino: Alvorada 170070-7.

AUTOS N. 2007.0005.0617-4 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Volkswagen Serviços S/A.
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB / TO 1597
Requerido: Ivanildo Ferreira F.
Advogado: Nihil.
INTIMAÇÃO: para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se requerendo o que achar de direito, face a devolução da precatória para busca, devolvida pelo J. Deprecante, por falta de preparo.

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N. 2008.0010.3962-4 – EXTRAIDA DOS AUTOS DA AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO N. 624.01.2002.005010-9/000000-000 (TATUI / SP)

Requerente: Luz Marina de Fátima Martines Fonseca.
Advogado: Dra. Maria Virginia Galvão Paiva Lucarelli – OAB / SP 114053
Requerido: Genivaldo Fonseca.
Advogado: Nihil.
INTIMAÇÃO: para, no prazo legal, informar o roteiro de chegada ao imóvel a ser avaliado, bem como carrear aos autos procuração das partes.

ANANÁS**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. JORDAN JARDIM, Meritíssimo Juiz Substituto da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal nº 2008.0009.1870-5/0, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado: MÁRCIO FERRELIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 10.05.1990, filho de Furtoso Ferreira Lima e Nelma Ribeiro Rodrigues, com endereço na Rua Tocantins, nº 47, Setor Chapadinha I, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. FICANDO-O advertido e que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 10 de dezembro de 2008. Eu, Solange R. Damasceno Targino, Escrivã, que digitei o presente.

ARAGUAINA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2006.0002.5302-2

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Daniel de Marchi – OAB/TO 104
Requerido: Ricardo Aloise e outros
Advogado (a) Emerson Cotini – OAB/TO 2.098
INTIMAÇÃO: 1º DESAPCHO: “O processo apontado na petição de acordo de fl. 163, sob nº 1524/1993, não coincide com o número anterior deste processo que, conforme o que consta dos autos e do acompanhamento processual que segue, era registrando sob o nº 1784. Assim, certifique-se e sendo de outro processo desentranhe, junte e faça-se conclusão. Sendo de outra vara, remeta-se via ofício através do protocolo. Cumpra-se. Araguaína, 02/07/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito”. 2º DESPACHO: “1 – Esclareçam as partes sobre a divergência acerca do número do processo mencionado na petição de fl. 163, que parecer relacionar-se com esta ação e, no entanto, foi equivocadamente endereçada a outro feito, consoante ofício do Juízo da 3ª Vara desta Comarca (fl. 162). Prazo: 5 (cinco) dias. Pena: concordância tácita com a homologação do acordo e extinção do processo. II – Intimem-se. Araguaína, 22/07/2008, (ass.) Dr. Gerson Fernandes Azevedo, Juiz Substituto”. 3º DESPACHO: “Por primeiro, cumpra-se despacho de fl. 165. Acaso a petição de fl. 163 seja deste processo, intime-se exequente para dar quitação nos autos tendo em vista que ora as partes falam em quitação ora em desistência. Araguaína, 03/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito”.

02 – AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2006.0002.6252-0

Requerente: Jozimar Lopes da Cruz
Advogado(a): Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Silas Araújo Lima – OAB/TO 1.738
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se do ofício de fl. 91 para a parte cumpra as determinações junto ao Juízo deprecado. Em 01/12/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito”.

03 – AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 2006.0001.6918-8

Requerente: Antônio Martins de Sousa
Advogado(a): Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657-B e Sôya Lélia Lins de Vasconcelos – OAB/TO 202680
Requerido: Russel Lee Reichenbach e outros
INTIMAÇÃO: para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento, conforme DESPACHO: “Antes do prosseguir, evitando-se atos desnecessários, intime-se o autor para informar a este Juízo a pessoa que, junto ao Juízo rogado, será responsável para acompanhamento da rogatória e pelas despesas processuais, tendo em vista que o Ministério da Justiça tem devolvido rogatórias que não observam este requisito. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento. Araguaína, 29/06/2006, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito”.

04 - AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0002.7892-9

Requerente: José Carlos Ferreira
Advogado(a): Jose Carlos Ferreira – OAB/TO 261
Requerido: condomínio late Clube de Araguaína
Advogado(a): Célio Alves de Moura – OAB/TO 431-A
INTIMAÇÃO: DESAPCHO: “Ouçá-se a parte requerida acerca de fls. 39-v no prazo de cinco (05) dias. Cumpra-se. Araguaína, 13/06/2008, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito”.

05 – AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0002.3287-0

Requerente: Ana Josefa Leal
Advogado(a): Orlando Rodrigues Pinto – OAB/TO 1092
Requerido: Antônio Ribeiro da Silva

INTIMAÇÃO: para intimar o item "02" do despacho de fl. 90DESPACHO: "... 2-intime-se o credor/exequente para informar, em trinta dias, se houve o pagamento. Dando o credor quitação nos autos ou mantendo-se inerte, concluso. Informando que não houve o pagamento, prossiga-se à execução. Araguaína, 23/04/2007, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito".

06 – AÇÃO: INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 2006.0008.9402-8

Requerente: Diomar Silva Carneiro

Advogado(a): Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/GO 23443

Requerido: Idalides Jeremias de Deus e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o autor em dez dias. Araguaína, 09/07/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito", cuja Certidão tem o teor seguinte: CERTIDÃO: Certifico em, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado retro, diligenciei ao endereço no verso indicado, e sendo ali, procedi à intimação do(a) advogado(a) no verso, eu após a leitura do mandado, exarou cliente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 18/12/07, (ass.) Fabio Luis Ribeiro Gomes, Oficial de Justiça Avaliador.

07 – AÇÃO: CAUTELAR Nº 2007.0006.7691-6

Requerente: Diomar Silva Carneiro

Advogado(a): Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 23443

Requerido(a): Idalides Jeremias de Deus

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fl. 21-v: ouça-se autor. Em 08/07/08, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito". cuja Certidão tem o teor seguinte: CERTIDÃO: Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado registrado junto a central de mandado sob nº 27914, diligenciei a Rua indicada, e ali sendo, deixei de proceder as notificações de Idalides Jeremias de Deus e sua esposa, em razão de não ter avistado o número indicado, ainda indaguei com moradores da dita rua se conhecem as pessoas dos notificados e não logrei êxito, assim, estando a diligência prejudicada, restitui o mandado ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 09/01/08. (ass.) Manoel Gomes da Silva Filho, Oficial de Justiça/Avaliador.

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2006.0002.5440-1

Requerente: Juvêncio Batista Ferreira

Advogado(a): Jair de Alcântara Pa Paniago – OAB/GO 6463

Requerido: Guimar Cândida Q. De Oliveira

Advogado(a): Alfredo Farah – OAB/TO 943

INTIMAÇÃO: da sentença de fl. 56, bem como para recolher as custas finais, conforme SENTENÇA: "Vistos, etc... Face a desistência tácita, após intimação para prosseguimento em 48hs., deixando o prazo correr em aberto, homologo por sentença a desistência da ação executiva e, em consequência, a extinção do processo, o que faço amparada no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Custas finais acaso existentes, pelo exequente. P. R. I. Araguaína, 22/05/03, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana, Juíza de Direito".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0004.8260-5/0

ACUSADOS: REGINALDO PAIVA DE SOUSA;

EDNALDO CAMPOS DE OLIVEIRA;

ELIAS ARAÚJO FÉLIX;

LORENA REGIANE MACHADO DA PENHA.

ADVOGADOS: DANILO FRASSETO MICHELINI, DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL;

ROBERTO PEREIRA URBANO, OAB/TO 1440-A;

ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELO, OAB/TO 4.159.

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS SUPRACITADOS, INTIMADOS A MANIFESTAR-SE NOS AUTOS EM EPIGRAFE, NA FORMA E PRAZO DO ARTIGO 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 5.044/96

AÇÃO DE ALIMENTOS (COM EXECUÇÃO)

REQUERENTE: M.V.S.M.

ADVOGADA: DRª DALVALAIDES DA SILVA LEITE - OAB/TO. 1.756

REQUERIDO: A.S.M.

ADVOGADO: DR. MIGUEL VINICIUS SANTOS - OAB/TO. 214-B

DESPACHO: "Dado a complexidade do caso, em que esta Juíza vislumbra de plano 02 (duas) execuções nos mesmos autos, defiro vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40 do CPC. Intime-se. Araguaína 09/12/08. (ass) Drª Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Dr. Edson Paulo Lins, MM. Juiz de Direito da Vara de Precatória, Falências e Concordatas, em substituição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº. 2008.0004.0645-3/0, requerido por DENIA RODRIGUES CHAGAS DE ARAÚJO em face de WANDER COSTA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o 22 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 25 de agosto de 1994,

sob o regime da comunhão parcial de bens, na cidade Rio Branco-AC; a requerente encontra-se separada de fato do requerido a mais de dois anos, que da união tiveram 02 (dois) filhos. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho:" Face ao teor dos informes prestados às fl. 20. Cite-se o requerido via edital com o prazo de 20 (vinte) dias para contestar com as advertências legais do artigo 285 e 319 do C.P.C. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2009 às 15:00 horas. Intimem-se. Araguaína – TO, 01 de agosto de 2008. (Ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Marcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Dr. Edson Paulo Lins, MM. Juiz de Direito da Vara de Precatória, Falências e Concordatas, em substituição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº. 2007.0008.5182-3/0, requerido por MANOEL CARNEIRO DA SILVA em face de IVANILDE DE CARVALHO APINAGÉ SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida IVANILDE DE CARVALHO APINAGÉ SILVA, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o 22 de janeiro de 2009, às 17:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 27 de janeiro de 1988, sob o regime de comunhão de bens, na cidade Araguaína-TO; o casal encontra-se separados há 7 (sete) anos, dessa união o casal teve 02 (dois) filhos, o casal não adquiriu bens a serem partilhados. Pela MMª. Juíza foi exarado o seguinte despacho: " Em obediência ao princípio da economia processual e face aos informes retro. Designo audiência de instrução para o dia 22/01/08 às 17:00 horas. Araguaína –TO, 01 de agosto de 2008. (Ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Marcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Dr. Edson Paulo Lins, MM. Juiz de Direito da Vara de Precatória, Falências e Concordatas, em substituição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº. 2008.0005.2637-8/0, requerido por JAIR FRANCISCO DA SILVA em face de ABADIA LUIZA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o 14 de janeiro de 2009, às 13:30 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 15 de abril de 1959, sob o regime da comunhão Universal de bens, na cidade Anicuns-GO: o casal viveu somente 1 (um) ano e 2 (dois) meses, estando separada de fato há cerca de 47 (quarenta e sete) anos, dessa união o casal não tiveram filhos, não adquiriu bens a serem partilhados. Pela MMª. Juíza foi exarado o seguinte despacho:" Face ao teor das informações de fls 13. Cite-se a parte requerida via edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/01/2009 às 13:30 horas. Intimem-se. Araguaína –TO, 30 de julho de 2008. (Ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Marcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 016/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0004.2932-1

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANESIO JOSÉ SOBRINHO NETO

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Impetrado: PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, hei por bem: (i) Julgar procedente o presente mandado de segurança (processo nº 2008.0004.2932-1/0), a fim de decretar a nulidade do Decreto Municipal nº 814-H, de 31 de março de 2008, da lavra da ilustre autoridade impetrada, e, por consequência, tornar definitiva a liminar de reintegração do impetrante no cargo respectivo, assegurando-lhe todas as vantagens decorrentes, inclusive a percepção dos vencimentos. Custas pela impetrada. Sem honorários por incabível à espécie (Súmula nº 512, do CTF); e, (ii) Julgar extinto, sem resolução do mérito, o apenso mandado de segurança (processo nº 2008.0003.0438-3/0), ex vi do disposto no artigo 267, I e IV, do estatuto processual civil. Custas pelo impetrante, com os benefícios da Lei 1.060/50. Decorrido em albis o lapso recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido e necessário reexame da segurança concedida. Trasladem-se cópias desta aos autos nº 2008.0003.0438-3/0 e nº 2008.0007.6808-8/0, com o imediato desapensamento e conclusão do último para o

respectivo exame. Notifique-se a presente, por ofício, às dignas autoridades impetradas e ao douto Procurador Geral do Município para conhecimento e providências necessárias. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. e Cumpra-se. Em 05 de dezembro de 2008.

AUTOS Nº 2008.0009.0491-7

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: LENICE COSTA DOS SANTOS
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, reconhecida a carência de ação do(a) autor(a), julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito e, por consequência, carrego a(o) autor(a) o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a(o) autor(a), suspendo a execução do pagamento das custas e honorários até eventual mudança na situação econômica da parte. Certificado o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I e Cumpra-se. Em 28 de novembro de 2008.

AUTOS Nº 2008.0008.2812-9

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: JOÃO FRANCISCO RAMOS DOS REIS
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Sentença: ...Ex positis e o mais que dos autos consta, reconhecida a carência de ação do(a) autor(a), julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito e, por consequência, carrego a(o) autor(a) o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a(o) autor(a), suspendo a execução do pagamento das custas e honorários até eventual mudança na situação econômica da parte. Certificado o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I e Cumpra-se. Em 28 de novembro de 2008.

COLMEIA**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****AUTOS: 2007.0007.4614-0/0**

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARLY GOMES MEDRADO OLIVEIRA
REQUERIDO: MANOEL FERREIRA BORGES e GIRLANE GOMES OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR: MANOEL FERREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer resposta a presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Processe-se em segredo de justiça. Citem-se os requeridos, Manoel Ferreira Borges, via edital e Girlane Gomes Oliveira para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do artigo 295 e 319 do Código de Processo Civil. Em se tratando da situação fática do requerido, citação por edital, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (matéria), tendo em vista o que determina o art. 9º, inciso II do CPC. Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Goianorte/TO, para que realize o estudo social alusivo à menor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vistas ao Ministério Público para apresentar parecer a respeito do pedido de guarda provisória. Cumpra-se. Colméia – TO., 25.11.2008. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição. Colméia – TO., 05 de dezembro de 2008. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Dr. Euripedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. INDENIZAÇÃO – Nº 2008.0005.2321-2/0

Requerente: Luiz Antônio Rodrigues de Souza
Advogado: Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757
Requerido: Alzemirol Wilson Peres de Freitas.

Drs: Dr. Antônio Luiz Coelho - OAB/TO 06-B e Dr. Rodrigo Coelho – OAB/TO 1.931

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... designo audiência preliminar com vistas à conciliação e ordenamento do rito (CPC, art. 331) para o dia 17/04/09, às 14:30 horas. Intimem-se os advogados, cientificando-lhes de que, caso não se realize o acordo, ordenar-se-á o processo, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC. Até a audiência, as partes terão a faculdade de especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art. 331, § 2º)...".

02. INDENIZAÇÃO – 2008.0005.2320-4/0

Requerente: Otocar Moreira Rosal
Advogado: Wilson Moreira Neto OAB/TO 757
Requerido: Alzemirol Wilson Peres de Freitas.

Drs: Dr. Antônio Luiz Coelho - OAB/TO 06-B e Dr. Rodrigo Coelho – OAB/TO 1.931
Pablo Barbosa Gomes

INTIMAÇÃO: DESPACHO "... designo audiência preliminar com vistas à conciliação e ordenamento do rito (CPC, art. 331) para o dia 17/04/09, às 14:00 horas. Intimem-se os advogados, cientificando-lhes de que, caso não se realize o acordo, ordenar-se-á o processo, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC. Até a audiência, as partes terão a faculdade de especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art. 331, § 2º)...".

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0007.7325-1

Ação: Interdito Proibitório
Requerentes: Diram Farias dos Santos, Manoel F. dos Santos, Vilmar F. dos Santos, Luzene F. dos Santos, Domingos F. dos Santos, José Farias dos Santos e Luzia F. da Silva

Advogado: DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

Requerida: Agro-Pastoril Fazendas reunidas Boi Verde Ltda, representada por Haroldo Jácomo do Couto

Advogado: DR. ADRIANO TOMASI

INTIMAÇÃO – "Considerando que este magistrado estava de férias e retornando às suas atividades no dia 03 de dezembro de 2008 do corrente ano. Considerando que em face dessas férias acumularam diversos processos de réus presos para serem decididos. Assim sendo, redesigno a presente audiência, para o dia 03 de março de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se. Dianópolis, 09 de dezembro de 2008(ass)Ciro Rosa de Oliveira – Juiz de Direito Substituto em Substituição Automática."

AUTOS Nº 2008.0010.3012-0

Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado: DR. HEITOR FERNANDO SAENGER

Requerida: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado: DR. ARNEZIMÁRIO JR. BITTENCOURT

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Intime-se a parte requerida, para, querendo, manifestar sobre o pedido de liquidação, com fincas no artigo 475-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Isto feito, voltam os autos conclusos. Dianópolis, 03 de dezembro de 2008(ass)Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0003.4489-9

Ação: Execução Forçada

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. ADRIANO TOMASI

Requerido: LUIZ CARLOS CARDOSO FRANCO

Advogada: DR. JOSÉ ROBERTO AMÉNDOLA

INTIMAÇÃO – Ficam cientes de que em cumprimento a decisão de fls. 195/196, 236/238 e 258/259 foram designados os dias 02 e 13 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para praxeamento do bem penhorado às fls. 24 dos referidos autos, a seguir descrito: Imóvel constituído pela unificação de dois lotes urbanos ligados, com área total de 285,20m2, situado no bairro Novo Horizonte, onde já existe construído um prédio comercial, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 2750, às fls. 035 e registro nº 02-2750 no livro 2-M de Registro Geral.

GURUPI**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – IMISSÃO DE POSSE – 2007.0006.3631-0

Requerente: Osvaldo Luiz Venduscolo

Advogado(a): Siléia Maria Rodrigues Fagundes OAB-TO 2.193

Requerida(a): Saint Clair Puper Weber

Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB-TO 209

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Sendo assim, estando o Agravo de Instrumento 7647/07 ainda pendente de julgamento definitivo, vigora a determinação do l. Relator, de paralisação destes autos, impedindo, desta forma, o conhecimento dos embargos declaratórios interposto pelo réu(fl. 177/9) Em havendo comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento, conclua-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 15/10/08". (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

2- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2008.0005.6751-1

Requerente: Reinaldo de Souza Pereira

Advogado(a): Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2.329

Requerida(a): Banco Dibens S/A

Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO 3350

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC, Gurupi 05/11/08". (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

3- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR – 2008.0003.0085-0

Requerente: Sílvia Soares da Silva

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B

Requerida(a): Gardênia Xavier Abreu

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhados, considerando não só a revelia da ré, mas principalmente as provas produzidas pelo autor, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, desconstituindo o termo de depósito e caução. Condene a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC, Gurupi 17/11/08". (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

4- AÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C DANOS MORAL E CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO – 2008.0004.4757-5

Requerente: Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi-TO

Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B

Requerida(a): Tim Celular Centro Sul S/A

Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1.597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhados, julgo parcialmente procedente a presente demanda, confirmando a decisão antecipatória de tutela parcial de fls. 74/5, condenando a requerida a proceder ao cancelamento das faturas pela mesma emitidas e com vencimentos em 25.01.08 e 25.02.2008, declarando inexigíveis seus valores, assim como condena-la a não emitir novamente tais faturas ou outras, relacionadas com o contrato já rescindido o objeto desta ação, tudo sob a mesma pena fixada na decisão antecipatória de tutela acima confirmada. Julgo improcedente o pedido de danos morais posto que inexistentes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene as partes, em iguais proporções, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a compensação prevista na Súmula 306 do STJ. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com baixas e anotações. Tendo em vista a revelia da requerida, determino o desentranhamento da contestação de fls. 77/105, remetendo-a ao subscritor por termo nos autos, mantendo-se os demais documentos, em especial a procuração do advogado. Intimem-se. PRC. Gurupi 20/11/08". (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR – 2008.0005.9212-5

Requerente(a): Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado(a): Clotilde de Matos Filgueiras Sobrinho OAB-DF 19.809

Requerido(a): Posto Boa Viagem(Eldorado Comércio de Petróleo Ltda),Paulo Germano Sgarioni, Ana Paula da Silva e Gleygislan Pereira Glória.

Advogado(a): 1º,2º e 3º requeridos: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37, 4º requerido: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 10(dez) dias) acerca da contestação 70/4.

2- AÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0002.5395-9

Embargante(a): Refrigerantes Imperial Ltda.

Advogado(a): Adilson Ramos OAB-GO 1.899

Embargado(a): Credival – Participações, Administração e Assessoria Ltda.

Advogado(a): Iron Amadeu Camilo de Vasconcelos Naves OAB-GO 21.431

INTIMAÇÃO: Fica a parte embargante intimada para querendo e no prazo legal, se manifestar sobre o documento apresentado pela embargada de fls. 211.

3- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 6.345/06

Exequente: Pedro Hilário Ribeiro

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B

Executado (a): SPC Brasil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias sob pena de extinção.

4- AÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 6.584/07

Exequente: Osmar Souza Ávila

Advogado(a): Juliano Marinho Scotta OAB-TO 2.441

Executado (a): Wyron Cezar Martins Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 44/46 bem como para dar andamento ao feito em 10(dez) dias sob pena de extinção.

5- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2007.0010.1786-0

Exequente: Pacheco e Marques L(Auto Peças Pacheco)

Advogado(a): Lélío Bezerra Pimentel OAB-TO 3.639

Executado (a): Jader Daniel Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada do indeferimento do pedido de citação por edital, tendo em vista que o executado fora devidamente intimado no endereço constante na inicial, bem como fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito em 10(dez) dias sob pena de extinção.

6- AÇÃO – INDENIZAÇÃO – 1.996/93

Requerente: Oswaldo Pacheco Filho

Advogado(a): Bráulio Glória Araújo OAB-TO 481

Requerido (a): Luiz Paulo da Silveira

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37

Denunciado a lide: Roque Caetano de Oliveira

Advogado: José Daniel Oliveira Luz OAB-PA 4.867

INTIMAÇÃO: Fica a parte denunciada a lide intimada para, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 222/230, no prazo de 10(dez) dias.

7- AÇÃO – LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL – 4.924/99

Requerente: Sebastião Pereira de Araújo

Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37

Requerido(a): Sandra Maria e Sirval de Melo Ribeiro

Advogado(a): 1º requerido: Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462;2º requerido: Jonas Tavares dos Santos OAB-TO 483

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para atender devidamente o despacho de fls. 622, primeiro parágrafo, qual seja, apresentar o esquema de vendas dos bens.

8- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2008.0004.5865-8

Requerente: Ronaldo Lira Glória

Advogado(a): Valdeon Roberto Glória OAB-TO 685-A

Requerido(a): Luiz Carlos Antonelli

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para especificar provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser a ação levada a julgamento no estado em se encontra.

9- AÇÃO – ARRESTO – 6.274/05

Requerente: Santlana Pereira da Silva

Advogado(a): João Gaspar Pinheiro OAB-TO 41-A

Requerido(a): Curtume Amazônia Legal Ltda.

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob as penas da lei, conforme despacho de fls. 216.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: GARDÊNIA XABIER ABREU, brasileira, solteira, garçoneite, RG e CPF ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 25/6, cujo dispositivo segue transcrito: "(...)Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhados, considerando não só a revelia da ré, mas principalmente as provas produzidas pelo autor, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, desconstituindo o termo de depósito e caução. Condene a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC, Gurupi 17/11/08". (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito" PROCESSO: Autos nº 2008.0003.0085-0, Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar em que Sílvio Soares da Silva move em desfavor de Gardênia Xavier Abreu. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 10 de dezembro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira escrevente judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2008.0008.8038-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Fernando Marculino da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro requerimento de fls. 25, pois inadequado ao procedimento. No regime do Decreto-Lei n.º 911/69, se o bem não é encontrado, impõe-se a conversão do rito para ação de depósito. Intime-se o autor, portanto, para, em 20 (vinte) dias, requerer o que lhe aprofiver. Gurupi, 05 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 2007.0009.9724-0/0

Ação: Reparação de Danos

Requerentes: Lídio Carvalho de Araújo e Nivalda Alves de Moura

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

Requerido(a): Toyota do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Sérgio Rodrigo do Vale

Requerido(a): Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Advogado(a): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A audiência não se realizou em virtude da recalcitrância do senhor perito. Em razão disso, será realizada no dia 20 de maio de 2009, às 14:30 horas. (...) Designo, portanto, o dia 05 de março de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, o que ocorrerá no Salão do Júri.(...) Intimem-se as partes para comparecerem à perícia e audiência designadas. A pessoa que será submetida à perícia deverá comparecer munida dos exames médicos que tiver. Gurupi, 04 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2008.0008.8133-0/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito e Financiamento

Advogado(a): Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte

Requerido(a): Valdeir Lopes Chaves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a requerida para cumprir o despacho de fls. 19, em 30 (trinta) dias.

4. AUTOS N.º: 2008.0003.0886-9/0

Ação: Execução de Sentença Arbitral

Exequente: Metalúrgica do Norte Ltda.

Advogado(a): Dr. Adão Gomes Bastos

Executado(a): Jonas Abreu Junior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e, de conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Gurupi, 04 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 5867/98

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Francisco Narciso da Fonseca
Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo
Requerido(a): Osmar Luiz Frigo Fornari
Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e, de conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo. Custas conforme convenção. Após transitar em julgado, arquite-se. Gurupi, 04 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 7314/04

Ação: Sequestro
Requerente: Jean Carlo Marrafon
Advogado(a): Dra. Valéria Bonifácio Gomes
Requerido(a): Isley Marques Batista
Advogado(a): Dr. Marcelo Alcântara de Oliveira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A peça de fls. 167 usque 177 não pode ser conhecida por este Juízo, ante a inexistência de referido recurso no âmbito do Processo Civil. Quanto à precatória, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, comprovar que foi protocolada. Cumpra-se. Gurupi, 05 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

7. AUTOS N.º: 7683/06

Ação: Execução
Exequente: Cometa – Comercial de Derivados de Petróleo S/C Ltda.
Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
Executado(a): Esdras Brito Moreira
Advogado(a): Dr. Reginaldo Ferreira Campos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) redesigno a presente audiência para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Gurupi, 02 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 2008.0003.5675-8/0

Ação: Cobrança
Requerente: Zizinha Maria Coelho Pugas
Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
Requerido(a): Dias e Terra Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da executada, a fim de se verificar se o subscritor do acordo tem poderes de representação Cumpra-se. Gurupi, 04 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

9. AUTOS N.º: 2008.0008.2651-7/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Juliano Castro de Souza
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
Requerido(a): Júlio Cezar Castro de Sousa
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para proceder ao recolhimento da importância de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), referente à locomoção do Oficial de Justiça, mediante depósito na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A.

10. AUTOS N.º: 2007.0004.2620-0/0

Ação: Indenização
Requerente: Eduardo Gonçalves de Magalhães
Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro
Requerido(a): Vivo S.A.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Este Juízo entendia pela necessidade de intimação do revel a respeito da sentença, sobretudo em respeito ao princípio constitucional do contraditório. Em vista disso, foi apresentado requerimento do autor para que seja reconhecida a desnecessidade de tal ato de comunicação, à luz da determinação contida no artigo 322, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a argumentação colacionada pelo autor, reflui do entendimento anteriormente esposado. De fato, a intimação do revel constituiu-se em cautela excessiva e desnecessária, sobretudo porque já lhe foi dada ciência a respeito da existência da ação, o que ocorreu mediante o ato de citação. Aplica-se, com efeito, a literalidade do dispositivo supracitado, motivo pelo qual reconheço o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, haja vista o decurso do respectivo prazo após sua publicação em cartório. Tendo havido requerimento de cumprimento de sentença, este Juízo encaminhou ordem de bloqueio via Bacenjud. Foram encontrados, todavia, valores irrisórios, motivo pelo qual foi determinado o desbloqueio. Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 03 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

11. AUTOS N.º: 3732/93

Ação: Cancelamento de Protesto
Requerente: Deusdeth Alves Glória
Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo
Requerido(a): Fosterra Comércio e Representação de Adubos Ltda.
Advogado(a): Dra. Roseane Curvina Trindade
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, de conseguinte, CANCELO o protesto da letra de câmbio supracitada. Deixo de condenar a requerida em verbas de sucumbência, uma vez que se encontra assistida por Curador nomeado pelo Juízo. P.R.I. Gurupi, 09 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

12. AUTOS N.º: 2008.0003.8257-0/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes
Requerido(a): Cláudio Vinicius de Carvalho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre certidão de fls. 29, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Gurupi, 09 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

13. AUTOS N.º: 7694/06

Ação: Usucapião
Requerente: João Nogueira Barbosa
Advogado(a): Dra. Siléia Maria Rodrigues Fagundes
Requerido(a): Geraldo Pereira e Ruth de Fátima Pedreira Pereira
Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intime-se as testemunhas do autor, já arroladas às fls. 07. Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos alegados pela parte ex adversa. Intime-se os réus para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Gurupi, 05 de dezembro de 2008. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

14. AUTOS N.º: 2008.0007.1342-9/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Iraides Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa
Requerido(a): Brasil Telecom Celular S.A.
Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha
INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 27/31.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0010.2796-0/0
Autos: Alimentos com pedido de liminar
Requerente: I.L.M.X.
Advogado: Dra. Kárita Barros Lustosa – OAB/TO nº 3.725.
Requerido: M.M.M.X.
Advogado: não constituído
Objeto: Intimação da advogada da requerente para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe para o dia 06/04/2009, às 16:00 horas, bem como da decisão abaixo transcrita:
DECISÃO: "Defiro a gratuidade de justiça. Fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, posto que comprovada relação de parentesco entre a parte requerente e a demandada, prevendo o artigo 4º da Lei de Alimentos que ao despachar a inicial deverá o juízo fixa-los de pronto, salvo se a parte credora expressamente o dispensar, o que incoorre no presente caso, devendo ser pago até o quinto dia útil de cada mês. Designo o dia 06/04/2009, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a parte ré, bem como intime-se a parte autora com as advertências previstas na Lei. Notifique-se o Ministério Público. Gpi, 09.12.2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LUCIREZ MARIA LEITÃO DO AMARAL move contra MARIA DO AMARAL, Autos nº 2008.5.8073-9/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUCIREZ MARIA LEITÃO DO AMARAL, devidamente qualificada nos autos, requereu perante este juízo a INTERDIÇÃO e CURATELA de MARIA DO AMARAL, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG 583.554 SSP-GO, inscrita no CPF nº 136.771.871-68, nascida em 22 de outubro de 1939 (...). Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DO AMARAL, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã, LUCIREZ MARIA LEITÃO DO AMARAL, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 24 de novembro de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º: 13.181/06

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural por Idade
Requerente: ADÃO FERREIRA DA CRUZ
Advogado(a): Dr. Alexandre Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(a): Dr. Denilton Leal Carvalho – Procurador Federal
FINALIDADE: Intimar as partes e advogados da audiência redesignada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:25 horas. DESPACHO: "Defiro o pleito requerido às fls. 66. Fica redesignada audiência de instrução para o dia 04/02/2009, às 14:25 horas. Proceda-se o autor a atualização dos endereços das testemunhas relacionadas às fls. 08 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Data supra. data supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

Juizado da Infância e Juventude**EDITAL DE CITAÇÃO**

Referência: Execução – Infração Administrativa - Processo Nº 163/03
 Autuante: Agentes de Proteção ao Menor
 Autuada: Lourdes Alves Ribeiro Kluz
 Finalidade: Citar a Executada Lourdes Alves Ribeiro Kluz, CPF nº 302.106.741-72, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 1140,00 (um mil cento e quarenta reais), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 09 de dezembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO

Referência: Execução – Infração Administrativa - Processo nº 336/06
 Autuante: Agentes de Proteção ao Menor
 Autuada: Horacivânia Conceição Filho
 Finalidade: Citar a Executada Horacivânia Conceição Filho, CPF nº, 023.093.551-60, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 1369,50 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 10 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO

Referência: Execução – Infração Administrativa - Processo nº 330/06
 Autuante: Agentes de Proteção ao Menor
 Autuada: Íris de Fátima de Jesus
 Finalidade: Citar a Executada ÍRIS DE FÁTIMA DE JESUS CPF nº 945.958.951-00, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 1369,50 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 09 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Execução – Infração Administrativa - Processo nº 339/06
 Autuante: Agentes de Proteção ao Menor
 Autuado: Walterlor Pereira Neris
 Finalidade: Citar o Executado WALTERLOR PEREIRA NERIS, CPF nº 814.039.171-91, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 1369,50 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 09 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Execução – Infração Administrativa - Processo nº 280/05
 Autuante: Agentes de Proteção ao Menor
 Autuado: Agmar Geraldo de Fátima
 Finalidade: Citar o Executado Agmar Geraldo de Fátima, CPF nº, 212.555.471-20, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 1369,50 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 10 de dezembro de 2008.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1326-9**

Autos n.º : 10.871/08
 Ação : DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Reclamante: FERNANDO MAIA FONSECA
 ADVOGADO(A): ELLEN CHRISTINA LEONAL DE PAIVA E SILVA
 Reclamado : BRASIL TELECOM FIXA
 ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE JANEIRO de 2009, às

15:30 horas, para Audiência de conciliação. E ainda intimá-la da DECISÃO de fls. 12 e 13: Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Gurupi, 27/11/2008. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juiza de Direito.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1358-7

Autos n.º : 10.914/08
 Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR
 Reclamante: LUCIANO MORAIS SANTOS
 ADVOGADO(A): CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE JANEIRO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de conciliação. E ainda intimá-la da DECISÃO de fls. 24 e 25: Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Gurupi, 27/11/2008. Silas Bonifácio Pereira – Juiz de Direito em substituição automática.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1333-1

Autos n.º : 10.877/08
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: SOLMA BARROSO DE QUEIROZ
 ADVOGADO(A): RICARDO CANGUÇU BARROSO DE QUEIROZ
 Reclamados : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA, JAIME FERREIRA DE SOUSA, DILMA SILVA SOUSA e MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA.
 ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE JANEIRO de 2009, às 17:00 horas, para Audiência de conciliação. Gurupi, 10 de dezembro de 2008.

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1336-6

Autos n.º : 10.882/08
 Ação : RECISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Reclamante: WAGNER MARTINS LIRA
 ADVOGADO(A): DEIJANES BATISTA DE OLIVEIRA
 Primeira Reclamada : BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 Segunda Reclamada: BRASIL & MOVIMENTO S/A
 ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 19 DE JANEIRO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de conciliação. E ainda intimá-la da DECISÃO de fls. 29 e 30: Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Gurupi, 01/12/2008. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juiza de Direito em substituição automática.

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 281/02**

Tipificação: Art. 121, 2º, I c/c Art. 14, II do CPB
 Acusado: ELIAS GOMES SOARES DA SILVA JÚNIOR
 Advogado(a): KERLEY MARA BARROS CÂMARA DE AZEVEDO OAB/TO 3870
 INTIMAÇÃO: Despacho – Apresentar alegações finais
 "Intime-se a defesa do acusado (fls. 148) a apresentar novas alegações finais do acusado, conforme determinado à fl. 153. Cumpra-se. Gurupi, 09 de dezembro de 2008. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

**MIRACEMA
1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO)

AUTOS Nº 2008.0010.5744-4 (4.284/08)

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaucard S/A
 Advogado: Dra. Haika M Amaral Brito
 Requerido: Raquel Gonçalves Borges Duarte
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para providenciar o pagamento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$16,00 a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 06821, conta nº 17.375-4.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO)

1-AUTOS Nº 3326/04

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: O Município de Miracema do Tocantins
 Advogado: Dr. Antonio dos Reis Calçados Júnior
 Executado: ARG LTDA
 Advogado: Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 dias regularizar a representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou o acordo é diverso daquele que assinou as peças que constituem o feito.

1-AUTOS Nº 3532/06

Ação: Embargos do devedor

Embargante: ARG LTDA

Advogado: Dr. Humberto Mauro Furtado Vieira

Embargado: Município de Miracema do Tocantins

Advogado: Dr. Sady Gentil

INTIMAÇÃO: O feito supra encontra-se disponível em cartório com vistas ao embargante, para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a impugnação aos embargos.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, Juiz de Direito em substituição automática na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído dos autos nº 4.256/08, Ação de Consignação em Pagamento, onde Elisvander Carreiro Lopes move em face de Supermercado Globo Ltda, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: SUPERMERCADO GLOBO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CPNJ nº 01.934.598.000/59, representada por DAISY SAMPAIO BARBOSA, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 dias, receber ou contestar o pedido. DESPACHO: " Defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro o depósito pleiteado. Após o depósito, cite-se o requerido, via edital com o prazo de 30 dias, para no prazo de 10 dias, levantar o depósito ou contestar o pedido. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2008. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 09/12/2008. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrivã, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, Juiz de Direito em substituição automática na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, extraído dos autos nº 4.258/08, Ação de Consignação em Pagamento, onde Márcia Jorge Brito move em face de Supermercado Globo Ltda, com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: SUPERMERCADO GLOBO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CPNJ nº 01.934.598.000/59, representada por DAISY SAMPAIO BARBOSA, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 dias, receber ou contestar o pedido. DESPACHO: " Defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro o depósito pleiteado. Após o depósito, cite-se o requerido, via edital com o prazo de 30 dias, para no prazo de 10 dias, receber ou contestar o pedido. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2008. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 21/11/2008. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrivã, o digitei.

NATIVIDADE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO: 1086-0**

Autos: Aposentadoria

Requerente: Francina Carvalhinho Anunciação

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior- OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 04/02/2009, às 13:30 horas.

Despacho: "Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2009 para às 13:30 horas. Natividade, 05 de dezembro de 2008.(ass) Dr. Marcelo Laurito Paro- Juiz Substituto."

PROCESSO: 6695-9

Autos: Aposentadoria

Requerente: Ruth Ribeiro de Araújo

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 às 09:30 horas.

Despacho: " Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a necessidade de perícia médica, designo desde já a perícia, nomeando para tanto, o Dr. Marco Antonio Borges e/ou Orestes Sanches Júnior. Designo ainda, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para as 09:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008 (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 6694-0

Autos: Aposentadoria

Requerente: Florisval Pereira Leite

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 às 13:30 horas.

Despacho: " Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a necessidade de perícia médica, designo desde já a perícia, nomeando para tanto, o Dr. Abílio Nepomuceno Araújo. Deverá constar no ofício enviado ao médico perito os quesitos apresentados pelo INSS. Designo ainda, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para às 13:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 1076-3

Autos: Aposentadoria

Requerente: Maria Luisa da Silva

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 às 14:30 horas.

Despacho: " Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a necessidade de perícia médica, designo desde já a perícia nomeando para tanto, o Dr. Abílio Nepomuceno Araújo. Designo ainda, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para às 14:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 5619-1/0

Autos: Aposentadoria

Requerente: Onofre Antonio Gonçalves

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 para às 16:30 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para as 16:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008 (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 5620-5

Autos: Aposentadoria

Requerente: Marli Hoffmann

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 10/02/2009 para às 9:30 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 para as 9:30 horas. Natividade, 19 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 5618-3

Autos: Aposentadoria

Requerente: Umbelino Maria da Costa

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 10/02/2009 às 14:30 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 para as 14:30 horas. Natividade, 19 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 1082-8

Autos Aposentadoria

Requerente: Vanderlei Celestino de Jesus

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 10/02/2009, às 16:00 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 para as 16 horas". Natividade, 19 de novembro de 2008 (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto".

PROCESSO: 1085-2

Autos nº Aposentadoria

Requerente: Ana Ferreira Gomes

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 12/02/2009, às 09:30 horas.

Despacho: " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 para as 09:30 horas. Natividade, 19 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto".

PROCESSO: 1086-0

Autos: Aposentadoria

Requerente: Francina Carvalhinho Anunciação

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior- OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 04/02/2009, às 13:30 horas.

Despacho: "Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2009 para às 13:30 horas. Natividade, 05 de dezembro de 2008.(ass) Dr. Marcelo Laurito Paro- Juiz Substituto."

PROCESSO: 6695-9

Autos: Aposentadoria

Requerente: Ruth Ribeiro de Araújo

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 às 09:30 horas.

Despacho: " Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a necessidade de perícia médica, designo desde já a perícia, nomeando para tanto, o Dr. Marco Antonio Borges e/ou Orestes Sanches Júnior. Designo ainda, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para as 09:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008 (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 6694-0

Autos: Aposentadoria

Requerente: Florisval Pereira Leite

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 às 13:30 horas.

Despacho: " Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a necessidade de perícia médica, designo desde já a perícia, nomeando para tanto, o Dr. Abílio Nepomuceno Araújo. Deverá constar no ofício enviado ao médico perito os quesitos apresentados pelo INSS. Designo ainda, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para às 13:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 1076-3

Autos: Aposentadoria

Requerente: Maria Luisa da Silva

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 às 14:30 horas.

Despacho: " Tendo em vista o pedido formulado na inicial e a necessidade de perícia médica, designo desde já a perícia nomeando para tanto, o Dr. Abílio Nepomuceno Araújo. Designo ainda, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para às 14:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 5619-1/0

Autos: Aposentadoria

Requerente: Onofre Antonio Gonçalves

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 05/02/2009 para às 16:30 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2009 para as 16:30 horas. Natividade, 12 de novembro de 2008 (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 5620-5

Autos: Aposentadoria

Requerente: Marli Hoffmann

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 10/02/2009 para às 9:30 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 para as 9:30 horas. Natividade, 19 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 5618-3

Autos: Aposentadoria

Requerente: Umbelino Maria da Costa

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO nº 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 10/02/2009 às 14:30 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 para as 14:30 horas. Natividade, 19 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto."

PROCESSO: 1082-8

Autos Aposentadoria

Requerente: Vanderlei Celestino de Jesus

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 10/02/2009, às 16:00 horas.

Despacho: " Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 para as 16 horas". Natividade, 19 de novembro de 2008 (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto".

PROCESSO: 1085-2

Autos nº Aposentadoria

Requerente: Ana Ferreira Gomes

Advogado: Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO 3.643

Requerido: INSS

Finalidade: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência designada para o dia 12/02/2009, às 09:30 horas.

Despacho: " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 para as 09:30 horas. Natividade, 19 de novembro de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto".

PALMAS
3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 2008.0000.7013-7/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva

Requerido: José Reis Silva Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

2. AUTOS NO: 2008.0000.7015-3/0

Ação: Revisional

Requerente: Willamara Leila de Almeida

Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dra. Fernanda Ramos Ruiz

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

3. AUTOS NO: 2005.0000.7405-7/0

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Via Palmas Comércio Atacadista Ltda. e Magda Alves de Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 398-v.

4. AUTOS NO: 2007.0010.7556-8/0

Ação: Execução

Exequente: Serraverde Comércio de Motos Ltda.

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção

Executado: Maria Selma Alves de Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 49-v.

5. AUTOS NO: 2007.0010.7658-0/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dr. Monimar Leão Alves, Dr. Manoel Archanjo Dama Filho e outros

Requerido: Eloídes Coelho de Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

6. AUTOS NO: 2008.0009.7749-3/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Thiago Santos de Amorim

Advogado(a): Dr. Vinicius Pinheiro Marques

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

7. AUTOS NO: 2008.0007.8702-3/0

Ação: Reparação de danos

Requerente: Altamir Perpétuo Ferreira

Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior

Requerido: José Nunes Monteiro

Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho, Dr. Antônio Luiz Coelho, Dr. Rubens Dario Lima Câmara e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

8. AUTOS NO: 2008.0007.8787-2/0

Ação: Despejo

Requerente: Zilnei Maria Paiva Oliveira

Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima

Requerido: Elivânia de Carvalho Lopes Faquini e outros

Advogado(a): Dra. Isabella Faustino Alves e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas e documentos.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

9. AUTOS NO: 2008.0000.2979-0/0

Ação: Impugnação à assistência judiciária

Requerente: Joaquim Carrera Bento

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção

Requerido: Johner e Johner Ltda.

Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Certifique-se nos autos principais. Intimem-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da Impugnação à Assistência Judiciária. (...)

10. AUTOS NO: 2008.0000.7024-2/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Vanderlei Lopes Sampaio

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em caso excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

11. AUTOS NO: 2006.0008.7111-7/0

Ação: Revisão

Requerente: Uendel Gonçalves Mattos

Advogado(a): Dra. Cecília M. Fonseca

Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais finais já foram pagas (fls. 167/169). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

12. AUTOS NO: 2008.0009.7299-8/0 (APENSO AO 2008.0001.5478-0/0)

Ação: Embargos de Terceiros
 Embargante: Ronneyvon Martins Lima
 Advogado(a): defensor público
 Embargado: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Recebo os presentes embargos. Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. Determino a suspensão do processo de busca e apreensão em apenso (Autos n.º 2008.0001.5478-0/0). Certifique-se o ocorrido nos autos principais. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta (CPC, art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, art. 803, 285 e 319).

13. AUTOS NO: 2005.0002.7537-0/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda.
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio
 Requerido: Maria Ivoneide Lopes dos Reis
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas, Dr. Murilo Sudré Miranda e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (...)

14. AUTOS NO: 2008.0002.7891-9/0

Ação: Ressarcimento
 Requerente: Johner e Johner Ltda.
 Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior
 Requerido: Joaquim Carreira Bento
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331).

15. AUTOS NO: 2004.0000.8001-6/0

Ação: Despejo
 Requerente: Márcia Maria Ribeiro Vieira
 Advogado(a): Dr. Sérgio Barros de Souza
 Requerido: Friral Distribuidora de Carnes e Derivados
 Advogado(a): Dra. Márcia Barcelos de Souza
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pela demandante, DECRETO A EXTINÇÃO do presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual determino que se extraia cópia da presente sentença e encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. (...)

16. AUTOS NO: 2008.0002.8002-6/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes
 Requerido: Clediomar Pereira de Sousa Alves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao DETRAN/TO determinando o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual INDEFIRO, neste sentido, o pedido de fl. 40. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)

17. AUTOS NO: 2007.0003.8412-5/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano R. da Silva e Dra. Haika Micheline Amaral Brito
 Requerido: Elicio Ferreira da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA VOLKSWAGEN PASSEIO, MODELO GOL ATLANTA, ANO/MOD. 1996, COR VERDE, PLACA KCN 4427, CHASSI N.º 9BWZZ377TT109218, RENAVAL 655885927, em mãos do demandante. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. (...)

18. AUTOS NO: 2005.0000.8608-0/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco General Motors S/A
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
 Requerido: Érica Bernardes de Castro

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

19. AUTOS NO: 2007.0010.8773-6/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Antônio Pequeno Neto
 Advogado(a): defensor público
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais finais já foram pagas (fl. 60). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

20. AUTOS NO: 2008.0002.8888-4/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado
 Requerido: Uenis Vagner Rodrigues
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

21. AUTOS NO: 2007.0000.8891-7/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia e outros
 Requerido: Meridional Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.
 Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais finais já foram pagas (fl. 55). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 054/2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1.AÇÃO: N.º 2005.0000.6419-1- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FELIX RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 REQUERIDO: ODILON MARTINS DE SOUSA E COOPERBAN – COOPERATIVA BANDEIRANTE (TRANSPORTE ALTERNATIVO)
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA
 INTIMAÇÃO: "Proc. N.º 2005.0.6419-1 Observo que o "expert" nomeado não respondeu aos quesitos de fls. 153, entretanto, a resposta aos quesitos formulados pelos demandados satisfaz as dúvidas que acorriam ao espírito do julgador. Arbitro honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) que serão suportados, por ora, pelas partes demandadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Sejam intimadas para o depósito em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo pericial. Após designar data para a instrução do feito. Int. Palmas, 14 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2.AÇÃO: N.º 2007.0006.4056-3 - AÇÃO DEPOSITO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: DJOVAL DA SILVA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

3.AÇÃO: N.º 2004.0000.1641-5 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
 REQUERIDO: PEDRO LUIZ DE CARVALHO NETO
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas finais".

4.AÇÃO: N.º 2008.0001.5472-1 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: JOAQUIM BATISTA JUSTINO
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente a publicação do Edital de Citação".

5.AÇÃO: N.º 2008.0004.6432-1 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: PAULO SOARES DE MACEDO
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: EKTRA CONSTRUTORA LIMITADA, LG ENGENHARIA LTDA E LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça no verso da fls. 18".

6.AÇÃO: N.º 2008.0004.7232-4 - AÇÃO NOTIFICAÇÃO

REQUERENTES: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 REQUERIDO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PLANALTO DO SUL LTDA E ANTONIO DE ZEVEDO E SILVA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente a publicação do Edital de Notificação"

7AÇÃO: Nº 2008.0010.3877-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
 REQUERIDO: ARLEAN DA CONCEIÇÃO PAIVA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente a locomoção do Oficial de Justiça"

8AÇÃO: Nº 2008.0010.1099-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: SEMIR CHAFIC HOMAIDAN
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO CAETANO
 REQUERIDO: TARCISIO NEVES PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Processo nº. 2008.10.1099-5 Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 24 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

9AÇÃO: Nº 2004.0000.7934-4 – AÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: ANANIAS DE JESUS RENOVATO
 ADVOGADA: DODANIM ALVES DOS REIS
 REQUERIDO: TELEGOIAS CELULAR - VIVO
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO
 INTIMAÇÃO: Processo nº. 2004.7934-4 Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 18 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

10AÇÃO: Nº 2007.0010.6015-3 – AÇÃO DE DEPOSITO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM, FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
 REQUERIDO: JACSON TULIO DE OLIVEIRA NEGRE
 ADVOGADO: AINDA NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

11AÇÃO: Nº 2008.0009.2420-9 – AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: A PREFISAN LTDA
 ADVOGADO: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: V.G. CEZAR E FILHA LTDA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

12AÇÃO: Nº 2008.0009.7709-4 – AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: LEIDIANE ALCANTARA SILVA
 ADVOGADO: ALOISIO ALENCAR BOLWERK
 REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar pretendido ante a falta de base a amparar a pretensão. Pelos fatos constantes da inicial, deixo para apreciar após o contraditório o pedido relativo a inversão do ônus da prova. Determino por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 297 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 13 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo".

13AÇÃO: Nº 2007.0005.9806-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: RMS FERREIRA ME E ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

14AÇÃO: Nº 2007.0000.9777-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: JUAM VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

15AÇÃO: Nº 2008.0007.3954-1 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA
 ADVOGADO: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO
 REQUERIDO: ANADILHA DE CASTRO BORBA
 ADVOGADO: TEOTONIO A. NETO
 INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação. Expeça-se o alvará requerido, em favor da requerente. Desentranhem-se os títulos de créditos de fls.

12/13, mediante substituição por cópia, devendo ser entregue a requerida. Anote-se. Sem custas, despesas processuais e honorários (art. 1.102 C, § 1º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição".

16AÇÃO: Nº 2008.0009.7714-0 – AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: OLAVO GONÇALVES BOAVENTURA NETO
 ADVOGADO: ALOISIO ALENCAR BOLWERK
 REQUERIDO: ITAUCARD FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Versam os presentes autos sobre ação de rito ordinário cujo objetivo é a revisão contratual com pedidos de antecipação de tutela consistente em: a) abster-se a requerida da cobrança exacerbada de juros; b) proceder ao depósito do valor total da dívida com juros a base de 7%(sete por cento) ao mês:O relatório é prescindível no momento. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional:O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). No caso em tela, postula-se a revisão de cláusulas do contrato cartão de crédito, sob alegação de cobrança excessiva de juros na base de 12,9%, gerando encargos elevados tornando a obrigação insuportável. Asseverou o requerente que desempregado utilizou-se do cartão de crédito, e na maioria das vezes pagou o valor mínimo da fatura, a fim de manter a disponibilidade de crédito. Entretanto, com a aplicação dos juros elevados, a dívida tornou-se exorbitante. Vislumbro a possibilidade de aplicação do instituto jurídico da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas em parte. Isto porque, no caso em epigrafe percebe-se a vontade do requerente em quitar a dívida, contudo, não há como conceber a tutela pretendida para revisão imediata do contrato impondo alteração na forma de pagamento e valores contratados, tampouco suspender os efeitos do pacto. Em face dos princípios inerentes as relações contratuais, torna-se inviável a substituição dos juros aplicados pela requerida sem o contraditório, e não é possível impor a abstenção da cobrança pretendida pelo requerente. A antecipação pretendida revela-se possível apenas no tocante a consignação do valor total da dívida principal, para que, durante o curso da demanda, se discuta a legalidade da aplicação dos juros. De igual modo não vejo, pelo menos por ora necessidade de inversão do ônus da prova. Com efeito, o requerente contrapõe ao pactuado apenas objeções pessoais lastreadas no impacto das prestações em sua economia e alega serem abusivos os encargos praticados, dado eminentemente documental (fls. 20/27). Em razão do exposto, defiro, apenas em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de que querendo o requerente, deposite em juízo os valores pertinentes a dívida principal cessando a aplicação dos juros a ela inerentes, de forma a minorar os efeitos dos encargos incidentes sobre a obrigação. Intime-se para depósito em 05(cinco) dias. Cite-se a requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pelos fatos constantes da inicial, deixo para apreciar após o contraditório o pedido relativo a inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Int. Palmas, 19 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

17AÇÃO: Nº 2007.0000.9777-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: JUAM VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: Processo nº 2007.9977-0 Vistos. A requerente postula à fls. 23/24, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAL, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despiciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 09 e verso), que já coloca como impossível a transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuasse a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro as postulações de fls. 23/24. Quanto ao pedido de fls. 27/28, atento ao novo endereço do requerido (fls. 28), desentranhe-se o mandado de fls. 20, aditando-o para o integral cumprimento, fazendo consignar que em sendo necessário poderá o Sr. Oficial agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 14 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.

18AÇÃO: Nº 2007.0000.9777-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: JUAM VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

19AÇÃO: Nº 2008.0009.7290-4 – AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: EDVANI GARCIA DE BRITO
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Proc. nº. 2008.9.7290-4 Versam os presentes autos sobre ação de ordinária por restrição ao crédito e danos morais com pedido de tutela antecipada cujo objetivo é declaração de inexistência da dívida e indenização por danos sofridos em relação à indevida inserção no SIS BACEN. Paralelamente, pugna-se pela concessão de antecipação da tutela destinada à suspensão da restrição imposta pela requerida no órgão SIS BACEN. Prescindível para o momento o relatório. Passo a denegar o pedido antecipatório: O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), previu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Segundo a melhor doutrina, para a concessão da medida emergencial de trato antecipatório, basta que o juiz, em análise perfunctória, convença-se de que a situação retratada é de provável ocorrência, cotejando-a com o direito da parte contrária e com a natural provisoriedade da providência, à luz de eventuais prejuízos que a denegação possa causar à parte requerente e que a concessão possa impingir à parte requerida, pautando-se por um equilíbrio entre os direitos versados. No presente caso, como visto alhures o requerente postula antecipação dos efeitos da tutela com o fito de obter a suspensão do cadastro operado junto ao SIS BACEN, sustentando que em face disso vem sofrendo prejuízos por não conseguir o crédito essencial ao exercício de suas atividades profissionais. A princípio não vejo elementos suficientes para a concessão da medida pretendida, pois, o requerente confessa ter aberto conta corrente junto à requerida, menciona suposta fraude na abertura de uma segunda conta corrente em seu nome, mas nenhum pedido deduz a benefício desta tese. Face ao exposto, denego, a antecipação pretendida determinando, por ora, a citação da instituição requerida no endereço declinado na inicial, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência gratuita. Int. Palmas, 13 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

20ACÃO: Nº 2008.0009.7301-3 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LEDA CRISTINA GRAMA COUTO
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A E BRASIL CRED
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Proc. nº 2008.9.7301-3 Defiro os benefícios da assistência gratuita. Realmente, a legislação de proteção ao consumidor prevê, no artigo 6º, inciso VIII (Lei 8.078/90), a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar ao consumidor enquanto parte presumidamente mais fraca nas relações de consumo, a defesa de seus direitos em Juízo. Tal preceito insere-se no rol dos direitos básicos do consumidor e, não há dúvidas de que a relação trazida a juízo é de consumo. Com efeito, a requerente noticia ter celebrado com a segunda requerida um financiamento no valor de R\$ 6.180,62(), e que após o pagamento da 6ª parcela, quitou o saldo devedor fornecido pela mesma. Contudo, assevera que mesmo após a quitação do financiamento a primeira requerida, por erro, vem descontando as parcelas, e ressarcindo somente muito tempo depois e sem nenhum acréscimo, resultando em danos e prejuízos por complicar o financiamento de sua casa própria junto à Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, reputo verossímeis as alegações iniciais da requerente, deferindo a inversão pretendida do ônus da prova. Cite-se a requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 13 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

21ACÃO: Nº 2006.0008.6872-8 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO ROCHA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Processo nº 2006.8.6872-8 Vistos. A requerente postula à fls. 52/53, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço do requerido. O pedido é despiciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 30/32), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuassem a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, defiro em parte as postulações de fls. 52. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Raimundo Nonato Carneiro Rocha. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 11 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

22ACÃO: Nº 2008.0000.6800-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
 REQUERIDO: VILSON ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Processo nº 2008.6800-0 Vistos. A requerente postula à fls. 30/31, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições

indagando o endereço da requerida. O pedido é despiciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 06 e 07), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuassem a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte a postulação de fls. 30/31. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Vilson Antonio da Silva. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 13 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

23ACÃO: Nº 2008.0001.9635-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: FABIO MOREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Processo nº 2008.1.9635-1 Vistos. A requerente postula à fls. 29, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despiciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 07 e 08), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuassem a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte a postulação de fls. 29. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Fabio Moreira de Sousa. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 13 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

24ACÃO: Nº 2008.0000.9440-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: ALLISSON RANGEL SARAIVA ALMEIDA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Processo nº 2008.9440-0 Vistos. A requerente postula à fls. 26, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despiciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 08 e 09), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuassem a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte a postulação de fls. 26. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Allisson Rangel Saraiva Almeida. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 13 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

25ACÃO: Nº 2007.0002.0152-7 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: VALDIR FERREIRA TERRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Processo nº 2007.2.0152-7 Vistos. A requerente postula à fls. 33/34 e 36, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despiciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 09 e verso), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuassem a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro as postulações de fls. 33/34 e 37. Quanto ao pedido de fls. 31, defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Valdir Ferreira Terra. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 14 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

26ACÃO: Nº 2007.0009.3010-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: STÊNIO RAYOL ELOY

REQUERIDO: MARIA PEREIRA DE SOUZA TOME

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Processo nº 2007.9.3010-3 Vistos. A requerente postula à fls. 31, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 07 e 08), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuasse a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte a postulação de fls. 31. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço da requerida Maria Pereira de Souza Tome. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 11 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

27ACÃO: Nº 2007.0006.1950-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: DEONICLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Processo nº 2007.6.1950-5 Vistos. A requerente postula à fls. 31/33, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 18 e verso), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuasse a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte a postulação de fls. 31/33. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Deonicley Ferreira de Oliveira. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 12 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

28ACÃO: Nº 2007.0006.5098-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PATRICK HANS PESSOA DE MELO MULLER

REQUERIDO: MARIA DA PAZ SOUSA SALAZAR VERAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Proc. nº 2007.6.5098-4 Fls. 37/39, defiro a conversão postulada. Doravante o feito prosseguirá como ação de depósito. Anote-se na autuação e no registro do feito, comunicando-se ao Distribuidor. Ademais, a requerente postula à fls. 37/39, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 07 e 08), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuasse a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte a postulação de fls. 31/33. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço da requerida Maria da Paz Souza Salazar Veras. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 12 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

29ACÃO: Nº 2006.0009.8567-8 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MARILDA BEZERRA DE ALENCAR

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ADILAIRO JOSÉ DE MORAES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO BRAGA

INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o requerido sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 277 verso”.

30ACÃO: Nº 2008.0010.3812-1 – AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: VITORIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 08 de janeiro de 2009, às 15:00 horas (...). Int. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição”.

31ACÃO: Nº 2008.0010.1126-6 – AÇÃO RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: NATANIEL TORQUATA FEITOSA

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 08 de janeiro de 2009, às 14:00 horas (...). Int. Palmas, 09 de dezembro de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição”.

32ACÃO: Nº 2008.0009.7236-0 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO: ATUAL CORREA GUIMARAES

REQUERIDO: EURIPEDES MARCOS RODRIGUES GOVEIA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o requerente sobre o preparo e envio da Carta Precatória”.

33ACÃO: Nº 2007.0003.8414-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO

REQUERIDO: VANDER GONTIJO BARBOSA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Processo nº 2007.3.8414-1 Vistos. A requerente postula à fls. 41/42, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 20/22), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuasse a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte as postulações de fls. 41/42. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Vander Gontijo Barbosa. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 14 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

34ACÃO: Nº 2007.0003.5360-2 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO

REQUERIDO: MODESTO GONÇALVES PARREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Processo nº 2007.3.5360-2 Vistos. A requerente postula à fls. 39/40, seja notificado o DETRAN, determinando a inclusão da restrição judicial no prontuário do veículo objeto da demanda, junto ao RENAVAN, com intuito de obter a busca e apreensão e, expedição de ofícios a diversos órgãos e instituições indagando o endereço da requerida. O pedido é despciendo, restrição do veículo junto ao DETRAN, nada acrescenta, pois a pretensão já está assentada em razão de existir um contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 21/23), que já coloca como impossível à transferência de prontuário, sem prova de quitação do financiamento. Se a pretensão era a de que, ciente da ordem de busca e apreensão, a Polícia Administrativa efetuasse a medida, é oportuno assentar que as ordens judiciais de caráter construtivo patrimonial somente devem ser cumpridas por serventuários da justiça. As Polícias Civil, Militar, Federal ou Estadual e Administrativa não são cumpridoras diretas das ordens judiciais, ao contrário, atuam apenas se e quando necessário, como forças auxiliares, desde que requisitadas expressamente para cada caso concreto. Em razão do exposto, indefiro em parte as postulações de fls. 39/40. Por ora, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Modesto Gonçalves Parreira. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 14 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

35ACÃO: Nº 1011/02 – AÇÃO ORDINARIA CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: PIASSI & RIOS LTDA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

REQUERIDO: BUSSINESS MARKET FACTORING FOM. COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Processo nº 1011/02 Cumpra-se o v. acórdão. Palmas, 04 de novembro de 2008”.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2005.0001.5698-3 – AÇÃO PENAL.

Réu: Fabrício Aires Nogueira.

Advogado do acusado: Dr. Germiro Moretti OAB/TO 385-A.

Intimação: Para tomar ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Capitão de Campos-PI, bem como se manifestar nos autos no prazo de 03 (três) dias, acerca da certidão de fls. 299v

3ª Vara Criminal

DESPACHO:

Intime-se os ilustres causídicos para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procederem à devolução dos autos, sob pena de busca e apreensão.

Palmas- TO, 03/12/2008

Arióstenis Guimarães Vieira
Juiz de Direito substituto

Autos Réu Advogado Data/Carga

2007.0004.3969-8 - Lourival T. da Silva - Sebastião Pinheiro Maciel - 04/09/2008
2007.0004.6691-1 - Osvaldo A. Pacheco - José Osório - 10/09/2008
2006.0007.8126-6 - Jairo Barbosa Campos - Glauton Almeida - 16/09/2008
2008.0007.9455-0 - Daniel José Z. Daibert- Leonardo Boechat - 24/10/2008
2007.0008.2392-7 - Gildo Gomes da Silva - Rômulo Ubrajara - 17/11/2008
2008.0001.6234-1 - Adailton C. da Silva - Rômulo Ubrajara - 17/11/2008
2006.0001.8758-5 - Diego G.de M. Silva - Carlos Nascimento - 18/11/2008
2008.0008.2235-0 - Divino Barbosa - Francisco Borges - 26/11/2008

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2008.0008.5996-2

Denunciado: O.J. da C.

Vítima: C. W.

Advogados do denunciado: Dra. Gisele de Pula Proença, OAB/TO nº 2.664-B; Dr. Valdonez Sobreira de Lima, OAB/TO nº 3.987 e Dr. Jose Luiz D'Abadia Junior, OAB/TO nº 3.842.

Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de decisão, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da decisão constante dos autos de Ação Penal nº 2008.0008.5996-2, de fl. 152, cujo trecho segue: "Acolho parcialmente as razões expandidas pelo denunciado para: 1. Restituir-lhe o prazo para recurso, a partir do 6º dia; 2. Determinar a expedição de ofício aos órgãos empregadores com as ressalvas constantes dos itens "a" e "b", fl. 143. Quanto ao 13º salário, tendo em vista que estamos no nono dia do mês de dezembro, entendo prejudicado tal pedido. Quanto às férias, venha a data da prova em que a mesma está marcada. Intime-se a vítima para dizer se o acordo extrajudicial mencionado à fl. 142 foi concretizado, bem como se já propôs as ações cíveis cabíveis no Juízo de Família. Prazo: 5(cinco) dias. Como as partes estão efetivamente assistidas por advogados, a intimação deve ser realizada via Diário da Justiça." Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 10 de dezembro de 2008. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 3854/03

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.826.443000/151, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 34020, 34021, 34022, 34023, 34024, no valor total de R\$ 33.724,54 (trinta e três mil, seicentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 15. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 3148/02

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : FRIOS TOCANTINS COM. DE ALIMENTOS LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa FRIOS TOCANTINS COM. DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.613.780.0001/46, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 27822, 27821, no valor total de R\$ 123,94 (cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 16. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa

alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 3555/03

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO(S) : FERROMAC FERRO MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa FERROMAC FERRO MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.417.367/0001-15, bem como de seu(s) sócio(s) solidário(s) ANILTON FRANCA LIMA, CPF nº 026.237.221-53 e CARMEM MARIA PEDREIRA LIMA, CPF nº 508.056.571-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 651-B/2003, no valor total de R\$ 3.838,07 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 26. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 1926/02

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA

FINALIDADE: CITAR a empresa CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 8826869000100, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 33745, no valor total de R\$ 220,35 (duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 10. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2007.0000.3647-0/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : JOSÉ MIRES RODRIGUES BATISTA

FINALIDADE: CITAR o executado JOSÉ MIRES RODRIGUES BATISTA, inscrito no CNPJ sob o nº 154.033.941-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 20045.112, 20045.113, 20046.199, 20046.200, 20047.186, 20047.187, 20065.234, 20065.235, 20065.236, 20173.120, 20173.121, 20174.219, 20174.220, 20175.261, 20175.262, 20197.100, 20197.101, 20197.99, 20380.110, 20380.111, 20380.112, 20606.57, 20606.58, 20606.59, 20864.179, 20864.180, 20864.181, 20864.182, 20864.183, 20864.184, 20864.185, 20864.186, 20987.212, 20987.213, 20987.214, 20987.215, 20987.216, 20987.217, 20987.218, 20987.219, 20987.220, 20987.221, 20987.222, 20987.223, 20987.224, 20987.225, 20987.226, 20987.227, 21296.19, no valor total de R\$ 9.632,90 (nove mil, seiscentos e trinta e dois mil e noventa centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 63. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 040/2002

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO(S) : GRÁFICA E EDITORA PALMARES LTDA
 FINALIDADE: CITAR a executada GRÁFICA E EDITORA PALMARES LTDA, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 37420742000186, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 22860, no valor total de R\$ 9.252,48 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 15. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2006.0006.8287-0/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : TOCANTINS MARKET – ANÁLISE E INVEST. DE MERCADO LTDA

FINALIDADE: CITAR a executada TOCANTINS MARKET – ANÁLISE E INVEST. DE MERCADO LTDA, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 04.038.104/0001-46, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 21432.112, 21432.113, no valor total de R\$ 13.114,14 (treze, mil, cento e quatorze reais e quatorze centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2006.0006.2409-8/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : MARGARIDA MARIA CHAVES DE MORAES

FINALIDADE: CITAR a executada MARGARIDA MARIA CHAVES DE MORAES, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 505.889.583-87, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 20067.144, 20067.145, 20067.146, 20199.87, 20199.88, 20199.89, 20199.99, 20382.221, 20382.222, 20382.223, 20382.224, 20609.4, 20609.5, 20609.6, 20609.7, 20865.173, 20990.210, 20990.211, 20990.212, 21432.30, no valor total de R\$ 6.577,98 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oitos centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 32. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2006.0007.8271-8/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : ADERALDO CAVALCANTE DE SOUZA

FINALIDADE: CITAR o executado ADERALDO CAVALCANTE DE SOUZA, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 470.684.001-59, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 21445.142, 21445.143, no valor total de R\$ 2.563,79 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente.

DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 13. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2006.0006.2449-7/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK

FINALIDADE: CITAR o executado CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 775.983.428-49, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 20.373.158, 20.373.159, 20.373.160, 20.373.161, 20598.86, 20598.87, 20598.88, 20598.89, 20598.90, 20598.91, 20598.92, 20861.202, 20861.203, 20861.204, 20861.205, 20861.206, 20861.207, 20861.208, 20861.209, 20861.210, 20861.211, 20861.213, 20978.201, 20978.202, 20978.203, 20978.204, 20978.205, 20978.206, 20978.207, 20978.208, 20978.209, 20978.210, 20978.211, 20978.212, 20978.213, 20978.214, 20978.215, 20978.216, 20978.217, 20978.218, 20978.220, 20978.221, 20978.222, 20978.223, 20978.224, 20978.225, 20978.226, 20978.227, 20978.228, 20978.229, 20978.231, no valor total de R\$ 8.143,14 (oito mil, cento e quarenta e três reais e quatorze centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 64. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2006.0006.2220-6/0

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : LAZARO BASILIO DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o executado LAZARO BASILIO DA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 015.971.321-87, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 20191.124, 20191.125, 20191.126, 20191.127, 20191.128, 20191.129, 20373.205, 20373.206, 20373.207, 20373.208, 20598.129, 20598.130, 20598.131, 20598.132, 20861.227, 20861.228, 20861.229, 20978.274, 20978.275, 20978.276, 20978.277, 20978.279, 20978.280, 20978.281, 20978.282, no valor total de R\$ 8.653,43 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 39. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 780/02

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : ELIMAR GUILHERME PAGEL FILHO

FINALIDADE: CITAR o executado ELIMAR GUILHERME PAGEL FILHO, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 22320750010, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 22790, no valor total de R\$ 43,28 (quarenta e três reais e vinte e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 12/13. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço

Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 578/02

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO(S) : BENTA DE SOUZA SÁ

FINALIDADE: CITAR a executada BENTA DE SOUZA SÁ, inscrito no CGC/CPF sob o nº 34365648349, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 21973, no valor total de R\$ 50,07(cinquenta reais e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DESPACHO:** "Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 17/19. Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza substituta. SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de dezembro de 2008. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente Judicial, digitei. Deborah Wajngarten Juíza substituta

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº : 2006.9.0774-0

Ação : CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA

Deprecante : 12ª VARA CÍVEL DA COM. DE BELO HORIZONTE – MG.

Exequente : DISTRIBUIDORA DE DOCES E BISCOITOS LIZ LTDA

Adv. : BRIZOLA GOMES DE LIMA – OAB/TO. 783-B

Executado : JOÃO HELDER VILELA

Adv. : DUARTE NASCIMENTO – OAB/TO. 329-A

DESPACHO: Compulsando os presentes autos, verifica-se que as partes foram devidamente intimadas, via Diário da Justiça nº 2078, que circulou em 07/11/2008, sendo que a requerida deixou o prazo transcorrer in albis, havendo manifestação, somente, da requerente (folhas 189/190). Tendo em vista que o quantum reservado ao credor nos autos da Justiça Federal é insuficiente para quitação integral do débito, mantenho a penhora do bem imóvel descrito no auto de penhora e depósito à folha 13. Destarte, defiro o pedido contido na referida manifestação, sendo assim, proceda-se à avaliação do bem supracitado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2.008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PROCESSO Nº : 2007.5.9765-0

Ação : EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ADENILSON CARLOS VIDOVIX

Adv. : LEONARDO DA COSTA GUIMARAES – OAB/TO. 2481

Embargada : POSTO DELATORRE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Adv. : RODRIGO PESENTE – OAB/SP 159.947

SENTENÇA: Ante o exposto, com arrimo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por perda do objeto. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que o embargado não apresentou defesa nos autos. Traslade-se cópias das decisões acostadas respectivamente às folhas 51/54 e 68/70, constantes dos autos da missiva nº 2004.0000.8352-0. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de novembro de 2008 – Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2008.0008.3677-6

Ação execução de alimentos

Requerente: G.F.de J. e outro, menores, rep. por A. F. de J

Advogado(a):Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Requerido: V.S.C

Advogado (a): Lidiane Teodoro de Moraes.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados do despacho: "Verifico que, a executada, citada para pagar, provar que já o fez ou a impossibilidade de fazê-lo, posto que a presente consiste em ação de execução de alimentos, apresentou peça à f. 21/23, para justificar o não pagamento e requerendo a guarda dos menores; no entanto, entendendo este pedido –de guarda- incompatível com o procedimento que deve ser dado à presente ação, não podendo ser aqui apreciado. Assim, não conheço dele. Na oportunidade, defiro os benefícios da assistência judiciária à executada, conforme requerido. Intimem-se os exequentes sobre a justificativa apresentada. Após, dê-se vista ao MP, para manifestação.Cumpra-se"

2. AUTOS 2008.0009.4683-0

Ação Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administradora de consorcio Ltda.

Advogado (a): Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos e Sâmara Cavalcante Lima

Requerido: Marildo Fidelis de Oliveira

Adv.: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

3. AUTOS 2008.0004.8978-2

Ação Reparação de danos por ato ilícito c/c pedido de antecipação de tutela

Requerente: Eulani Lopes Galvão

Advogado (a): Lourival Venâncio de Moraes e/ou Lidiane Teodoro de Moraes

Requerido: Waldeci Vaz Ferreira e Alberani Nitalbert G. Leite

Advogados:Débora Regina Macedo e Mario F. Camozzi

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar sobre as contestações apresentadas nos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

4. AUTOS 008/06

Ação Inventário

Requerente: Maria Gomes Barros

Advogado (a): Airton de Oliveira Santos

Requerido: (espolio) Carlos Soares Barros.

INTIMAÇÃO: Ficom o advogado da parte autora intimado do despacho: "Intime-se o inventariante, novamente, para juntar ao autos documento, atualizado, que comprove cessão de direitos sobre o imóvel urbano, sob pena de remoção. Intimem-se. Após, conclusos".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº : 2008.0010.3135/6

Natureza: Ação Pública

Acusado : ISAIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado: Dr. LOURIVAL VENANCIO DE MORAES

DESPACHO : Audiência de instrução designada para o dia 08 de janeiro de 2009, às 14:00 horas.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 4.590/2004; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente Credor: Fazenda Pública Estadual; Procurador do Exequente: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros; EXECUTADO / DEVEDOR: JOSSELINO JOSÉ DA MOTA; Valor da Dívida: R\$ 11.108,55 (onze mil e cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos); Advogado do Executado/devedor: N i h i l ; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Um (01) imóvel rural, constituído pela área remanescente do Lote nº 39, do Loteamento Marianópolis, Gleba 09, com a área certa de 1.211,69,28 (um mil e duzentos e onze hectares e sessenta e nove ares e vinte e oito centiares), situado no Município de Abreulândia - TO. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício E Registro Geral de Imóveis de Abreulândia – TO., no Livro nº 2 – A de Registro Geral, às fls. 183, Matrícula nº 183, R-01, feitos em 12 de junho de 1997. Com os seguintes limites e confrontações: Começa no marco-258, cravado na divisa com os Lotes 41 e 56-B, daí confrontando com o Lote 56-B e atravessando uma vertente e uma estrada vicinal, segue no azimute e distância de 41°37'00" – 900,00m até o marco M-259, daí com a mesma confrontação e atravessando uma estrada vicinal duas vezes, segue no azimute e distância de 06°08'50" – 962,82m, até o marco M-260.; Daí confrontando com o Lote 40-A, segue no azimute e distância de 04°59'32m, até o marco M-261, daí confrontando com o Lote 40 e atravessando o Córrego Anajá e uma estrada vicinal, segue no azimute e distância de 01°54'45" – 1.550,05m, até o marco M-262, daí confrontando com o Lote 58-A, segue no azimute e distância de 353°27'36"-727,76m, até o marco M-263, daí confrontando com o lote 58, e passando pelos marcos M-264 e M-265, segue nos azimutes e distâncias de 34°07'17" – 670,82m; 13°27'7" – 522,07m; 39°23'12"-370,57m; até o marco M-266, daí segue confrontando com o Lote 63-A, segue no azimute e distância de 116°48'43"-136,55m, até o marco M-266-A; daí confrontando com o Lote 63 e passando pelos marcos M-267, M-268 e M-269, segue nos azimutes e distâncias de: 114°57'00" – 1.388,40m; 82°17'00" – 729,00m; 60°59'50" – 440,57m; 30°10'04" – 361,76m até o marco M-270, daí com a mesma confrontação e atravessando uma vertente, segue no azimute e distância de 104°12'39"-132,36m; até o marco M-271, daí segue com mesma confrontação com azimute e distância de 125°18'16 – 195,37m até o marco M-254; Daí segue confrontando com o Lote 38-A, e atravessando uma vertente segue no azimute e distância de 237°32'48 – 362,57m até o marco M-253, daí com a mesma confrontação e passando pelo marco M-252, segue no azimute e distância de 191°22'07" – 690,42m; 171°53'24" – 726,58m até o marco M-250, daí confrontando com o Lote 38, e atravessando o Córrego Forno velho, segue no azimute e distância de 170°38'15" – 725,61m, até o marco M-249, daí com a mesma confrontação e no azimute e distância de 189°12'01" – 975,48m, até o marco M-248; Daí com a mesma confrontação e atravessando o Córrego Anajá, segue no azimute e distância de 161°44'17" – 1.499,60m, até o marco M-247, daí com a mesma confrontação e passando pelo marco M-246, segue nos azimutes distâncias de 155°41'51" – 265,69m; 128°57'24" – 418,66m até o marco M-240, daí confrontando com o Lote 37 e passando pelos marcos M-239 e M-238, segue nos azimutes e distâncias de 203°56'37" – 955,07m; 192°08'18 – 297,48m; 211°05'26" – 170,89m até o marco M-247, daí com a mesma confrontação e atravessando uma vertente segue no azimute e distância de 199°50'37" – 311,81m até o marco M-236, daí confrontando com o Lote 42, e atravessando uma vertente, segue no azimute distância de: 281°47'35" – 1.829,65m, até o marco M-257, daí confrontando com o Lote 41, e atravessando uma vertente e duas estradas vicinais, segue no azimute e distância de 281°45'34" e 2.578,34m, até o marco M-258, ponto de partida. Obs.: Os limites e confrontações estão em comum com a área maior de 2.229.78,57 ha.; BENFEITORIAS: Sem nenhuma benfeitorias existentes; AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel rural acima

descrito, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o alqueire, perfazendo o total geral do imóvel, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com avaliação feita em 20 de março de 2.007; LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso (Rua 13 de maio, nº 265 – Centro - Paraíso do Tocantins - TO), nos dias 19 de janeiro de 2.009 e 30 de janeiro de 2.009, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo, o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) - Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) - Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa, para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças por meio deste Edital; c) - A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) - Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel rural; e) - Não há recursos pendentes de decisão sobre o imóvel a ser praxeado, e com existência de ônus. AVERBAÇÕES: R-2, feita em 31/05/1996, no CRI de Araguacema – TO, para constar penhora, devedores: Marineide Rosa da Silva, CPF nº 335.682.011-87, Augusto Barros de Abreu – CPF nº 088.765.441-51 e Josselino José da Mota. Credor: CCA – ADM – Consórcio S/A LTDA. Título mandado de penhora extraído dos autos de Execução nº 204/96, da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO., em 27/05/1996. Valor: R\$ 12.411,69, transferido o imóvel para CRI de Abreulândia – TO., em 12/06/1997. AV-04, feito em 09/08/1998, para constar indisponibilidade da área de 1.211,69,28 ha, conforme Processo nº 98.318-2, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, contra Josselino José da Mota, mandado expedido pela 1ª Vara da Justiça Federal em 25/05/1998. AV-05, feito em 23/06/1998 – penhora, devedor - Josselino José da Mota. Credor: Edilton Ferreira de Miranda – Título: Mandado de penhora e intimação da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO., Processo nº 1.535/96, valor R\$ 10.500,00; R-06, feita em 23/05/2000 para constar penhora. Credor: Representante do Ministério Público Federal. Carta Precatória nº 1.415/00 – JDC – Federal – Palmas – TO., mandado de penhora e intimação, expedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível. Título – Paraíso – TO, datado de 17/05/2000. R-07, feito em 19/11/2001, Auto de Penhora e Depósito Público, extraído dos autos da Carta Precatória nº 1999.1866-4, Ação de Execução, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra Josselino José da Mota. Valor da causa: R\$ 101.000,00; R-08, feito em 18/06/2004, para constar registro de penhora, conforme Ofício nº 128/2004 – GAB/PU/TO, datado DE 15/06/2004, Processo nº 1999.43.00.001866-4, tendo como executado Josselino José da Mota e Exequente: União Federal, assinado pelo Chefe da Procuradoria da União – TO, Dr. Mauro Guimarães Santos; R-09: feito em 21/03/2007, Mandado de Execução Fiscal – Processo nº 4.590/2004 – valor da causa R\$ 11.108,55 – Credor – Fazenda Pública Estadual, devedor: Josselino José da Mota, auto de penhora e avaliação, datado de 30/09/2004, oriunda da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO; AV-06, feito em 29/02/2008, para constar averbações de Execuções em Registros de Imóveis – Processo nº 2001.43.00.002695-6, Processo nº 2002.43.00.001513-8 e 2002.43.00.001515-5; Objeto: 2100200 – Dano ao Erário Público – responsabilidade Civil. Tendo como Exequente – União Federal e executado: Josselino José da Mota, execução feita nos termos do Artigo 615-A, do Código de Processo Civil. Oriundo do Ofício 126/2008 – GAB/PU/TO/AGU, datado de 25.02.2008, assinado pelo Dr. André Luiz Rodrigues de Souza – Procurador da União; f) - INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: O executado: JOSSELINO JOSÉ DA MOTA – CPF nº 011.074.101-34, brasileiro, agricultor, e esposa (se casado) residente e domiciliado na Rua João Francisco de Abreu, nº 75, Centro – em Abreulândia - TO. CEP: 77.693.000. BEM COMO, os credores, hipotecários, pignoratícios, anticréticos e/ou usufrutuários, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC., aos termos da Ação de Execução Fiscal – Processo Judicial nº 4.590/2004, que tem como Exequente – Fazenda Pública Estadual, e como Executado – Josselino José da Mota, com valor inicial da causa de R\$ 11.108,55 (onze mil e cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e também, do Auto de penhora e avaliação, e das respectivas praças do imóvel rural, designadas para os dias 19 e 30 de janeiro de 2.009, ambas às 13:30 horas (1ª e 2ª praças respectivamente), a serem realizadas no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO (Rua 13 de maio, nº 265, Centro - Paraíso do Tocantins – TO., fone/fax: (63) 3361-1127); Dentre eles, ficam intimados: a) - o próprio credor exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato, por seu Procurador e Coordenador da Procuradoria Fiscal e Tributária – Dr. Ivanez Ribeiro Campos, com endereço na Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, com sede à Praça dos Girassóis, s/nº - Esplanada das Secretarias, Plano Diretor – Centro – em Palmas - TO. CEP: 77.054.010. b) – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República no Estado do Tocantins, neste ato, por seu Procurador-Chefe da República, com sede à Av. LO-04, 01, conj. 03. AANO-20 – em Palmas – TO; c) - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO por sua PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, neste ato, por seu Procurador-Chefe – Dr. Eduardo Prado dos Santos, brasileiro, Procurador Federal, com endereço profissional na Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, com sede à Av. Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 402 Sul, conjunto 01, Lote 13, Centro – em Palmas – TO. CEP - 77.103-010. d) – A UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL, neste ato, por seu advogado – Dr. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA – Procurador da União, com endereço profissional na Procuradoria da União do Estado do Tocantins, com sede à Av. Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 402 Sul, Conjunto 01, Lote 13, Centro – em PALMAS – TO. CEP- 77.103-010; e) – A empresa - CCA – ADM – CONSÓRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, nas pessoas de seus Diretores/Presidente, com sede à Av. Minas Gerais, nº 42, - em Anápolis – GO.; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro - Edifício Fórum de Paraíso, fone/fax (63)-3361-1127. Paraíso do Tocantins (TO), aos seis (09) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2.008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2005.0002.9378-6 – AÇÃO: investigação de Paternidade

REQUERENTE: M. E. O. rep. por sua mãe Jussara Alves Oliveira.

ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA OAB/TO- 07-A

REQUERIDO: EDERSON LEITE

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte autora intimada para em 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2. AUTOS Nº. 6.697/02– AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens.

REQUERENTE: Selma Rodrigues dos Santos

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB/TO 486

REQUERIDO: Maurílio Fabiano dos Reis

ADVOGADO: KESLEY PIRETT

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido intimado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com DECISÃO As fls. 68/70, mantendo o acordo de fls 09 dos autos.

3. AUTOS Nº 2007.0006.3729-5- AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato

REQUERENTE: Fábio Gomes de Limas

ADVOGADO: José Erasmo Pereira Marinho- OAB/TO Nº 1132

REQUERIDA: Marineide Celestino dos Santos

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral OAB- 812

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerida intimado, a manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação do Imóvel denominado Lote nº 02, Od. 83, situado na Rua Santos Dumont, nesta cidade de Paraíso do Tocantins-TO, no valor de R\$ de 42.000,00(quarenta e dois mil reais) às fls. 74 dos autos.

4. AUTOS N. 2008.0009.6379-4– AÇÃO: Alvará

REQUERENTE: Gardênia Rosa de Souza e outro

ADVOGADO: José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486

INTIMAÇÃO: DESPACHO: FLS. 13 * Intime-se a parte autora para juntar nos autos Certidão expedida pelo órgão competente da Previdência Social, indicando os dependentes habilitados. Deverá ainda, juntar aos autos certidão de casamento e certidão de nascimento do filho comum. P.Araiso do Tocantins, 5 de dezembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

5. AUTOS N. 2008.0009.6367-0– AÇÃO: Guarda

REQUERENTE: Valdelia Degas de Oliveira

ADVOGADO: José Pedro da Silva OAB-SP nº 486

REQUERIDO: N.G.D.A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado para, no prazo de 10 dias, informar o endereço do requerido.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 5502/99– AÇÃO: Execução por Quantia Certa

REQUERENTE: João Pedro de Sousa Vieira – Sub-Rogado Vilson Alberto Beckmann.

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA- OAB/TO 486

REQUERIDO: Antonio Gomes de Almeida

ADVOGADO: João Inácio Neiva – OAB/TO 854B

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados da SENTENÇA FLS. 60: " Vistos etc. Cuida-se de pedido de execução onde os direitos do credor foram sub-rogados do Banco de Goiás para João Pedro de Sousa Vieira; deste para João dos Reis Pantaleão; e deste para Vilson Alberto Beckmann. Hoje, portanto, o exequente é o senhor VILSON ALBERTO BECKMANN que comparece nos autos devidamente representado, às fls. 58, requerendo a extinção do processo, tratando-se, pura e simplesmente de pedido de desistência. Tratando de direito disponível, não há óbice ao requerimento. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência . OFICIE-SE o cartório competente para o cancelamento do arresto de fls. 37 concernente a estes autos. DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. P.R.I. Paraíso do Tocantins, 5 de dezembro de 2008. Aline Marinho Bailão- Juíza Substituta."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº. 2006.0008.6588-5: AÇÃO: Destituição do Poder Familiar.

REQUERENTE: G.R.da L. e M.I.L

ADVOGADO: Aurilene Santos de Brito OAB/TO 3695

REQUERIDO: A.L.A.de O.

INTIMAÇÃO: Fica a advogada dos requerentes, intimada que foi dado SENTENÇA nos autos às fls. 36/38, julgando procedente o pedido feito pelos requerentes.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2005.0003.04281 – AÇÃO: Investigação de Paternidade.

REQUERENTE: Yasmin Victória Barros, rep. por sua mãe Martalides Pereira Barros.

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA– OAB/TO Nº 1634

REQUERIDO: Sílton Marques de Oliveira

ADVOGADO: SERGIO BARRROS DE SOUZA – OAB/TO Nº 748

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados da SENTENÇA FLS. 3: " ... Isto Posto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO o pedido de desistência. DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC...Paraíso do Tocantins, 18 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

2. AUTOS Nº. 2005.0001.8809-5– AÇÃO: Separação Consensual

REQUERENTES: Sérgio Fernandes Coelho e Janice Jordão Coelho

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA– OAB/TO Nº 1634/ ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO OAB/TO Nº 1634.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos requerentes intimados da SENTENÇA FLS. 24/25: "...ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelos autores por mais de trinta dias, após devidamente intimados, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC...Paraiso do Tocantins, 18 de novembro de 2008- Aline Marinho Bailão- Juíza Substituta.

3. AUTOS Nº 2007.0004.2391-0- ACÃO: Reconhecimento de União Estável

REQUERENTES: Arlindo José Alves e Rosilene Costa dos Santos.
ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA- OAB/TO Nº 1634/ ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO OAB/TO Nº 1634.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos requerentes intimados da SENTENÇA FLS. 34: Pelo exposto DECLARO por sentença a UNIÃO ESTÁVEL entre ARLINDO JOSÉ ALVES e ROSILENE COSTA DOS SANTOS desde 22 de novembro dde 1994 conforme consta na inicial e a incomunicabilidade dos bens constantes no acordo firmado entre as partes e consequentemente HOMOLOGO o acordo firmado entre os Requerentes(Fis.02/08), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive os do art. 475-N, V, CPC. DECRETO a extinção do processo com suporte no art. 269,III, CPC...Paraiso do Tocantins, 27 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

4. AUTOS N. 7979/04- ACÃO: Separação Litigiosa

REQUERENTE: Rejane Cordeiro Aleixo.
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
REQUERIDO: Sebastião Aleixo do Nascimento
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA- OAB/TO Nº 1634/ ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO OAB/TO Nº 1634.
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos (fis.220/370) juntados nos autos.

4. AUTOS N. 2008.0001.8123-0- ACÃO: Execução de Alimentos

REQUERENTE: Marcus Vinicius Aleixo do Nascimento, rep. or sua mãe Rejane Cordeiro Aleixo.
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO
REQUERIDO: Sebastião Aleixo do Nascimento
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA- OAB/TO Nº 1634/ ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO OAB/TO Nº 1634.
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos (fis.46/157) juntados nos autos.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2008.0007.7022-8 – ACÃO: Alvará.

REQUERENTE: Maria aparecida Pereira e outros.
ADVOGADO: CARLA ANDREA DA GAMA- OAB/TO 3909
INTIMAÇÃO: Fica a advogada das partes intimada para em 10(dez) dias, juntar nos autos cópia dos documentos pessoais de todos os requerentes.

2. AUTOS Nº. 2008.0009.6315-8- ACÃO: Exoneração de Obrigação Alimentar.

REQUERENTE: Ruidevan Pereira de Sousa
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI- OAB/TO 740
REQUERIDO: L.C.O.S., rep. por sua mãe Lúcia Oliveira Lima
INTIMAÇÃO: Fica a advogada do requerente intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia do Título Executivo Judicial que ensejou o pagamento da pensão alimentícia.

3. AUTOS Nº 2005.0001.9400-1- ACÃO: Execução de Alimentos

REQUERENTE: R. C. M., rep. por sua mãe Nídia Rejane Borges
ADVOGADO: SADIDINHA MACIEL BUCAR- OAB/TO Nº 1207
REQUERIDO: Roberto Carlos Costa Maia
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALLUGA JUNIOR- OAB- 2.116
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado da SENTENÇA FLS. 93: " isto posto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO o pedido de desistência. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito, art. 269, III, CPC...Paraiso do Tocantins, 20 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

4. AUTOS N. 2007.0001.3607-5- ACÃO: Justificação de Dependência Econômica

REQUERENTE: Valderez Monteiro Sampaio
ADVOGADO: Hamilton de Paula Bernardo OAB/TO nº 2622
REQUERIDO: Manoel Gomes de Oliveira (falecido)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente intimado da SENTENÇA fis. 127: " Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência. DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC...Paraiso do Tocantins, 19 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

5. AUTOS N. 2006.0007.5743-8- ACÃO: Alimentos

REQUERENTE: José Miquel de Morais Neto, rep. por sua mãe Débora da Mota Morais.
ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX OAB-SP nº 144.073
REQUERIDO: Robson Vieira do Carmo
ADVOGADO: Não Constituído.
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2006.0005.7355-8 – ACÃO: Separação Consensual

REQUERENTES: Juarez Ferreira Dias e Lucimar Sindeaux Lima
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB-TO nº 812 e/ou VANUZA PIRES DA COSTA- OAB/TO 2.191.
REQUERIDO: Manoel Marinho de Souza
INTIMAÇÃO: Fica os advogados dos requerentes intimados da SENTENÇA FLS. 22/23 " ... ISTO POSTO , diante da desistência da causa pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, CPC. Sem

custas e honorários por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Paraiso do Tocantins, 18 de novembro de 2008. Aline Marinho Bailão- Juíza Substituta."

2. AUTOS Nº. 2006.0007.9592-5- ACÃO: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: Deborah Ferreira dos Santos, rep. por sua mãe Lizete Ferreira dos Santos.
ADVOGADO: VALDENI MARTINS BRITO- OAB/TO 3535
REQUERIDO: Renato Teixeira Martins
ADVOGADO: ANDRÉ TEIXEIRA MARTINS –OAB/SP189.462
INTIMAÇÃO: DESPACHO: " INTIME-SE a parte autora para fazer juntada de cópia de documentos pessoais. Paraiso do Tocantins, 31 de outubro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

3. AUTOS Nº 2008.0008.7184-9- ACÃO: Guarda

REQUERENTE: Marcio Lucas Marques goncalves
ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO- OAB/TO 3919
REQUERIDO: Samira Sousa Conceição
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente intimado do PARECER MINISTERIAL QUE SEGUE. ... Com Vista. Após delida análise dos autos, esta Promotora de Justiça tem a informar que a situação narrada na inicial, a qual foi protocolada nesse Juízo em 08 de outubro do corrente ano, não mais corresponde à realidade dos fatos, posto que após a referida data os genitores da criança, acompanhados do advogado Dr. Flávio Peixoto Cardoso, procuraram esta Promotoria de Justiça e entabularam acordo quanto à guarda da criança em questão, o qual foi referendado por esta Promotora de Justiça. Isto posto, o Ministério Público manifesta pela intimação do requerente na pessoa de seu Advogado Dr. Flávio Peixoto Cardoso, com o fim de informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito...MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA- PROMOTORA DE JUSTIÇA."

4. AUTOS N. 2006.0006.8811-8- ACÃO: Execução de Alimentos

REQUERENTE: Lara Duarte Santana rep. por seu pai Lázaro Duarte da Silva
ADVOGADO: José Pedro da Silva – OAB/TO 486
REQUERIDA: Raimunda Santana de Souza
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente intimado da SENTENÇA FLS. 19/20 " Isto posto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a pedido de desistência. DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC...Paraiso do Tocantins, 18 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta.

05. AUTOS Nº 2008.0008.7189-0 – ACÃO: conversão de Separação em Divórcio.

REQUERENTES: Alípio Barbosa Neto e Terezinha de Jesus Barbosa
ADVOGADO: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 1108
INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos requerentes intimado da SENTENÇA FLS. 19/20 " Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR o divórcio do casal ALIPIO BARBOSA NE e TEREZINHA DE JEUS BARBOSA, dissolvendo assim o casamento, o que faço com suporte legal no art. 269, I, CPC. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação. Depois, ARQUIVEM-SE os autos. Paraiso do Tocantins, 25 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO-Juíza Substituta.

06- AUTOS Nº 2005.0002.3965-0 – Revisão de Alimentos

Requerente: Deborah Barbosa Dias
ADVOGADO: Sônia Maria França – OAB/TO 07-A
REQUERIDO: Idelson Araújo Dias
INTIMAÇÃO: DESPACHO: " INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção. Paraiso do Tocantins, 18 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

07- AUTOS Nº 2008.0005.7965-0 – Conversão de Separação em divórcio

Requerentes: Robson Oliveira de Sá e Clarinda Costa Castro
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO OAB/TO 2643
INTIMAÇÃO: " Fica o advogado dos requerentes intimado da SENTENÇA FLS. 14/15 " Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR o divórcio do casal ROBSON OLIVEIRA DE SÁ e CLARINDA COSTA CASTRO, dissolvendo assim o casamento, o que faço com suporte no art. 1580, § 1º, CC/02. Custas pagas. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art.. 269, I, CPC. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação. Depois, ARQUIVEM-SE os autos. Paraiso do Tocantins, 25 de novembro de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO-Juíza Substituta.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS Nº 2007.0004.0352-9/0

ACÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: LEONARDO QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
EMBARGADO: FERTILIZANTES OURO VERDE S/A
ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR – OAB/TO 2.426
INTIMAÇÃO: DESPACHO – "Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias para cada iniciando com a embargante. Em seguida conclusos para sentença. Pedro Afonso, 25 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

02- AUTOS Nº 2006.0008.5192-2/0 – Nº ANTERIOR: 4.202/06

ACÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE IGNACIO BARBOSA E ANTONIO IGNACIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
EMBARGADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA E SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO – OAB/SP 129.134

INTIMAÇÃO: DESPACHO – “Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias para cada iniciando com o embargante. Com a devolução dos autos em cartório intime-se a embargado para a mesma finalidade. Pedro Afonso, 04/12/2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

03- AUTOS Nº 2007.0002.1182-4/0 – Nº ANTERIOR 1.748/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOELTO – OAB/TO 906

REQUERIDOS: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRGIO GONZALEZ – OAB/SP 106.130

MARIA AMAÉLIA RIBEIRO PORTILHO – OAB/SP 136.313B

AGCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E

AGRIMAC S/A BRASILEIRAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

ADVOGADO: BELMIRO DE OLIVEIRA CAMPOS – OAB/MG 81.154B

INTIMAÇÃO: DESPACHO – “Intime-se o Autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 90/123, bem como aos ofícios de fls. 126/130 e 140 e e certidão de fls. 141, sob pena de extinção e arquivamento. Após, conclusos. Cumpra-se. Pedro Afonso, 05 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito”.

04- AUTOS Nº 2007.0002.1184-0/0 – Nº ANTERIOR 1.439/01

AÇÃO: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARTANTIA DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS

REQUERENTE: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO: SERGIO GONZALEZ – OAB/SP 106.130

MARIA AMAÉLIA RIBEIRO PORTILHO – OAB/SP 136.313B

REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

INTIMAÇÃO: DESPACHO – “Aguarde-se o deslinde dos autos nº 2007.0002.1182-4/0, tendo em vista estar pendente de decisão de mérito, caso em que poderá o presente recurso perder o objeto. Após, conclusos. Cumpra-se. Pedro Afonso, 05 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito”.

05- AUTOS Nº 2007.0002.1183-2/0 – Nº ANTERIOR: 1.438/01

AÇÃO: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OUTRA AVENÇAS

REQUERENTE: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO: SERGIO GONZALEZ – OAB/SP 106.130

MARIA AMAÉLIA RIBEIRO PORTILHO – OAB/SP 136.313B

REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

INTIMAÇÃO: DESPACHO – “Aguarde-se o deslinde dos autos nº 2007.0002.1182-4/0, tendo em vista estar pendente de decisão de mérito, caso em que poderá o presente recurso perder o objeto. Após, conclusos. Cumpra-se. Pedro Afonso, 05 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito”.

06- AUTOS Nº 2006.0009.8409-4/0 – Nº ANTERIOR: 2.762/04

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE EXCLUSÃO DE SERASA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MENDES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1.705-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO – “Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se com a parte autora. Após a entrega dos autos em cartório pela parte autora, intime-se o réu para suas alegações. Pedro Afonso, 06 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito”.

PEIXE Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE/005

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Fica o advogado dos réus intimados do despacho de fls. 120

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº1028/2001

Réus: Elielson Ribeiro dos Santos, Jonas Pereira dos Santos e Alípio Batista Costa Junior.

Vítima: Benevenuto de Queiroz e Otaniel Francisco de Sá.

Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS OAB/ TO 810

EDER MENDONÇA ABREU OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO/ fls. 120 DEPACHO... “Designo audiência de inquirição de testemunhas de acusação e defesa para o dia 11 de março de 2009, às 09:00 horas.” ... Peixe - TO, 03 de novembro de 2008. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.” Peixe, 09/12/2008 Maria D' Abadia

PIUM Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0006.6008-2/0 (ANTIGO Nº 416/99)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: VALDÉREZ ALVES RIBEIRO e JOSÉ CARLOS FONSECA MOURA

Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Campos

REQUERIDO: BENONIAS VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO:- SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, II, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo a citação do requerido, deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, dispense o pagamento das despesas processuais por serem os requerentes beneficiários da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo. Pium-TO, 13 de outubro de 2008. (ass) Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0006.6007-4/0 (Nº ANTIGO 002/93)

AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA

REQUERENTES: ANUNCIATO RIBEIRO DA SILVA, MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA,

ANTONIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO, JACINTA

RODRIGUES DA SILVA, ROZENO RODRIGUES DA SILVA, ITELVINA ALVES RIBEIRO

Advogados: Dr. Reginaldo Ferreira Campos, Dr. Deusim de Oliveira Cavalcante, Dr. José

Ribeiro dos Santos, Drª Andrea Rodrigues de Andrade e Dr. José Gardeal dos Santos.

REQUERIDO: BENONIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Mário Martins de Santana

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Oportuno salientar, que o processo não se encontra parado por falta de providências do Poder Judiciário, que sempre vem buscando que a parte requerente providencie o cumprimento do acordo, como se nota das sucessivas intimações para que seja dado andamento ao feito. Ademais, não é caso de sentença para definir a ação reivindicatória, pois os requerentes já efetuaram acordo, que apenas se encontra pendente de cumprimento. Ante o exposto, determino a intimação dos requerentes para em 30 (trinta) dias se manifestarem nos autos informando o motivo porque a escritura pública não foi outorgada ao requerido, e quais as providências necessárias para o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Pium-TO, 13 de outubro de 2008. (ass) Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto”.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0003.5515-1/0

Ação de Execução Por Quantia Certa

Requerente: Alfredo Barbosa de Assunção

Advogado: Wilson Moreira Neto

Requerido: Clemerson Marcos Teodoro

Advogado: João Inacio da Silva Neiva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...1- Intimação das partes da decisão de fls. 285/290 e do auto de adjudicação parcial realizada em 28/10/2008. 2- e sobre a atualização monetária”.

AUTOS Nº 2006.0003.5515-1/0

Ação de Execução Por Quantia Certa

Requerente: Alfredo Barbosa de Assunção

Advogado: Wilson Moreira Neto

Requerido: Clemerson Marcos Teodoro

Advogado: João Inacio da Silva Neiva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “... 1- Intimação das partes da decisão de fls. 285/290 e do auto de adjudicação parcial realizada em 28/10/2008. 2- E sobre a atualização monetária”.

AUTOS Nº 2008.0008.9724-4/0

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Giovana Gonçalves de Araújo Teodoro

Advogado: Aldo Marcus Martins Guimarães

Embargado: Alfredo Barbosa de Assunção

Advogado: Wilson Moreira Neto

INTIMAÇÃO: “1- Intime-se a embargante para que comprove a necessidade da gratuidade da justiça através da juntada das declarações de imposto de renda pessoa física própria e de seu cônjuge dos 3(três) últimos exercícios no prazo de 5(cinco) dias ou comprove o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do 257 do Código de Processo Civil. Decisão de fls. 10/11 dos presentes autos”.

PORTO NACIONAL 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 013/2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº. 6829 / 02 / AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS.

REQUERENTE: MARIA LUIZA GOMES DA GLÓRIA.

ADVOGADO (A): Dr. Paulo Sérgio Marques e Valdomiro Brito Filho.

REQUERIDO: INVESTCO.

Advogado: Dr. José Cláudio da Silva Júnior e Outros.

INTIMAÇÃO DAS PARTES DESPACHO FLS. 101: “Fl. 97/100: Digam as partes. Int. 08.05.08. (ass.) Antígenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito.”

2. AUTOS Nº 6711 / 02 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

REQUERENTE: JOVINIANO MENDES RODRIGUES.

Advogado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana OAB/TO: 1710.

REQUERIDO: INVESTCO S/A.

Advogado: Dr. José Cláudio da Silva Júnior e outros.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPACHO FLS. 109: “Supra: Nova vista, sendo que desta vez a inércia será acatada como renúncia à oitiva. Int. (ass.) Antígenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

3. AUTOS Nº 2006.0009.9732 – 3 AÇÃO: INDENIZAÇÃO, decorrente de DANOS MORAIS, c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, e pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: GILTON AIRES DE ANDRADE.

Advogado: Dr. Surama Brito Mascarenhas OAB/TO: 3191.

REQUERIDO: BANCO FIAT.

Advogado: Drª. Haika M. Amaral Brito e Outros.

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA FLS. 63/66: SENTENÇA / DISPOSITIVO: “Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte requerente nas despesas processuais, em especial honorários advocatícios que fixo em R\$: 700,00 (setecentos reais), devendo tudo ser atualizado quando do pagamento.² P. R.

I. Porto Nacional, 05 de novembro de 2008. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº 2006.0003.6124 – 0 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A.
Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior. OAB/TO: 2426 e Outros.
EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ HONÓRIO NETO.
Advogado: Dr. Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos.
INTIMAÇÃO DA PARTE EQUENTE DESPACHO FLS. 55: "Fls. 38/54: frente a exceção de pré – executividade, vista à parte exequente com oportunidade de manifestação a respeito. Int. 04.06.08. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.

5. AUTOS Nº 2006.0006.6172 – 4 / AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS COM PEDIDO LIMINAR.

EMBARGANTE: HÉLIO IVAN VIEIRA.
Advogado: Dr. Graziela Tavares Souza Reis e Márcia Ayres da Silva.
EMBARGADO: PEDRO BOSCO.
ADVOGADO: Dr. Fabioli Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Adriana Prado Thomaz de Souza.
INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DO DESPACHO DE FLS. 76: "Supra: Vista à parte denunciante. Int. 28.05.08. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº 2006.0006.6901 – 6 / AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva.
EXECUTADO: JAIR PERGO VENTURINI e MARIA JOSÉ VENTURINI.
Advogado: não tem.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA FLS. 47: "SENTENÇA / DISPOSITIVO: "Diante do exposto, homologo a desistência formulada para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do CPC e por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado nos artigos 267, VIII, 598 e 795 do diploma citado. Fls. 38/39: Custas já recolhidas. Fica deferido o desentranhamento do (s) em prol da parte autora desistente. Publique – se e registre – se como de praxe, ciente a parte autora. Últimas as providências, certifique – se o resultado. Porto Nacional/TO, 04 de junho de 2008. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº 2006.0006.6956 – 3 / AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogado: Dr. Bibiane Borges da Silva.
EXECUTADO: REAL VIGILANCIA LTDA.
Advogado: não tem.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO FLS. 20: "DECISÃO / DISPOSITIVO: "Assim, suspensa a execução, abra – se vista à parte exequente e nada sendo requerido em um ano – aguarde – se em 'arquivo provisório' eventual impulso, sem baixas. Havendo requerimento da(s) parte(s), retornem conclusos para apreciação. Providencie-se o necessário. Porto Nacional – TO, 09 de outubro de 2008. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.

8. AUTOS Nº 2006.0008.4639 – 2 / AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO.

REQUERENTE: IRINEU ARAÚJO BEZERRA.
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Procurador: Rodrigo do Vale Marinho.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO FLS. 40: "Vista a parte autora para réplica. Porto Nacional, 18.11.08. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 015/2008

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

01- AUTOS: 2008.0004.2849-0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO(A): PATRÍCIA ALVES MOREIRA MARQUES
Requerido(a): Jonas Brito Botelho
DESPACHO: "Intime o interessado para recolher a locomoção do oficial, corretamente, junto a este Juízo. José Maria Lima – Juiz de Direito."

02- AUTOS: 2008.0010.5046-6

Ação: Execução
Exequente: Armindo Abentroph
ADVOGADO(A): MARISON ROCHA
Executado(a): Município de Silvanópolis-TO
SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, e por tudo mais que dos autos posso extrair, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito buscado pela parte autora e, portanto a pronuncio, julgando o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Intime-se. Porto Nacional, 28 de novembro de 2008. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS: 2008.0007.0172-2

Carta Precatória de Penhora, Intimação e Avaliação
Juízo Deprecante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
Autos de origem: Ação Monitoria n.º 2006.0003.5935-1
Exequente: José Alberto da Costa
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
Executados(a): Construtora Centro Brasil Ltda e outros
DESPACHO: "Junte aos autos minuta emitida pelo Bacen Jud. Diga o requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

04- AUTOS: 2008.0009.0267-1

Carta Precatória para Citação
Juízo Deprecante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
Autos de origem: Ação de Busca e Apreensão n.º 2008.0003.3503-3
Requerente: José Santos da Silva e outros
ADVOGADO(A): WALACE PIMENTEL
Requerido(a): Ladário Inácio Ferreira
DESPACHO: "Calcule custas e intime-se para recolhimento, em dez dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

05- AUTOS: 6.322/04

Ação: Monitoria
Requerente: BRSCIANI – Fomento Mercantil e Consultoria Ltda
ADVOGADO(A): HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
Requerido(a): Município de Santa Rita
ADVOGADO(A): GILBERTO SOUSA LUCENA
SENTENÇA: "(...)EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios manejados pelo município de Santa Rita do Tocantins, para o fim de indeferir os pedidos monitorios constantes da ação monitoria, contidos na inicial, fazendo-o com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada/requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 15% do valor da causa. P.R.I. Porto Nacional, 28 de fevereiro de 2008. José Maria Lima – Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 2.529/2.006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: JACKSON NEVES FONSECA
ADVOGADO: DR. CLAIRTON LÚCIO FERNANDES
VÍTIMA: RAIMUNDO ROTANDARO
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: O Ministério Público denunciou Jackson Neves Fonseca, imputando ao acusado as sanções descritas no art. 303, parágrafo único, c/c inciso I, do parágrafo único, do art. 302, da Lei 9.503/97. Nas fls. 35, encontra-se o termo da audiência, onde foi proposta a suspensão do processo, a qual foi aceita pelo acusado. Em certidão de fl. 38, verificou-se que as condições de suspensão do processo foram cumpridas, na íntegra, pelo acusado, bem como não houve revogação do benefício. Com vista dos autos, o Sr. Promotor de Justiça desta comarca manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do denunciado. É o relatório. Observa-se que transcorreu o prazo de dois (2) anos previsto para a suspensão do processo. Outrossim, não há notícia nos autos de que a suspensão tenha sido revogada. O § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que, "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Jackson Neves Fonseca. Registre-se e intime-se. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Porto Nacional/TO, 10 de dezembro de 2008. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Vara de Família e Sucessões

BOLETIM Nº 007/08 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 2006.0001.8571-0

Espécie: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: E. F. DA S.
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO
Requerido: J. A. DE S. e S.
Curador: JOSÉ ARTUR NEIVA MARIANO OAB/TO 819
DESPACHO: "I – Inviabilizada a conciliação, fixo como pontos controvertidos; a) o período de ruptura da vida em comum; b) a inexistência de bens adquiridos na constância da união. II – Diante dos pontos controvertidos, a parte autora, o curador ao revel e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir...". INTIMEM-SE. OFICIE-SE. CUMPRÁ-SE. Porto Nacional, 10 de setembro de 2008. (Ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 4799/01

Espécie: ARROLAMENTO
Inventariante: AEVERALDO BARBOSA FERREIRA
Advogado: GERMIRO MORETTI OAB/TO 108-B
Inventariado: MATIAS FERREIRA DE JESUS e GESTRUDES BARBOSA DE ALMEIDA
DESPACHOS FLS. 158: "Intime-se o causídico do item II do despacho de fls. 125. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE..."DESPACHO DE FLS. 125: "I – Consta na certidão de registro emitida pelo CRI local que o imóvel rural a ser inventariado pertence a MATIAS REIS FERREIRA e não ao de cujus MATIAS FERREIRA DE JESUS. Assim, intime-se o inventariante para esclarecer a divergência, em 10 (dez) dias. II – Deverá também, em igual prazo, reificar o plano de partilha posto que consta a cota parte de cada herdeiro como 1/18 (um dezoito avos), sobre os bens inventariados quanto existem 17 (dezesete) herdeiros. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE. Porto Nacional, 27 de setembro de 2004. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 7723/05

Espécie: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: ADARI GUILHERME DA SILVA
Advogado: ADARI GUILHERME DA SILVA OAB/TO 1729
Requerido: C.R.S.J
DESPACHO: "...II – Intime-se a exequente para complementar o pedido apresentando demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE. Porto Nacional, 20 de outubro de 2008. (Ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002